



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Patrícia Sofia Agra Coelho

**O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA  
EXPLORAÇÃO LABORAL**

**O FENÓMENO DA ESCRAVATURA MODERNA**

Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Ciências Jurídico -  
Forenses orientada pela Exma. Professora Doutora Ana Rita da Silva  
Samelo Alfaiate e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra

Julho de 2022

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**O Crime de Tráfico de Pessoas para  
Exploração Laboral**

*O Fenómeno da Escravatura Moderna*

**Patrícia Sofia Agra Coelho**

*Dissertação no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Ciências Jurídico - Forenses  
orientada pela Exma. Professora Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

Coimbra

2022

“É uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfêmia moral. É uma realidade que se agarra de forma tão violenta à nossa pele que não senti-la seria até só patológica insensibilidade física.”.

**José de Faria Costa. “A globalização e o tráfico de seres humanos - (o pêndulo trágico da história e o Direito Penal)”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, N.º 3944, (maio-junho de 2007), p. 258.**



## **AGRADECIMENTOS**

*À minha orientadora, a Exma. Professora Doutora Ana Rita da Silva Samelo Alfaiate, por toda a ajuda ao longo deste percurso.*

*À minha família, em particular ao meu pai e irmão, bem como aos meus amigos que sempre estiveram do meu lado e foram o meu suporte nos momentos mais difíceis.*

*À minha mãe e ao meu avô que sem eles nada disto seria possível, devo-lhes tudo - onde quer que estejam espero que se sintam orgulhosos!*



## RESUMO

A presente dissertação tem como foco o crime de tráfico de pessoas para exploração laboral. Serão apresentados alguns indícios da prática deste crime, o perfil das vítimas e dos traficantes e as várias fases do tráfico humano (recrutamento, transporte e exploração).

Como a tónica deste estudo assenta na vertente laboral, e nestes casos muitas vezes observa-se uma interligação entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de escravidão, pretendemos através deste estudo, analisar os bens jurídicos tutelados por estas normas, bem como o problema do concurso. Para além disto, serão assinaladas algumas insuficiências que apontamos aos artigos 159.º e 160.º do Código Penal Português encarregues de criminalizar estes fenómenos.

Adicionalmente, tentaremos perceber se a forma de punir os casos de exploração laboral no ordenamento jurídico português é a mais adequada. Paralelamente, será feita uma alusão a casos de exploração laboral ocorridos no setor agrícola em Portugal (os casos de Odemira) de forma a demonstrar as condições precárias em que vivem os trabalhadores e o que tem falhado para permanecerem em território nacional em situação irregular, conduta que contribui para que estes trabalhadores sejam explorados. Serão também indicadas algumas propostas dos partidos políticos relativamente ao tráfico humano e iniciativas legislativas que têm surgido para combater a exploração laboral em Portugal e resolver alguns dos problemas que ocorrem nas explorações agrícolas de Odemira.

O mundo atravessa uma fase marcada por uma grave pandemia (a doença Covid-19) e pelo conflito entre Rússia-Ucrânia. Desta forma, faz-se uma referência ao impacto que estes fenómenos podem ter no tráfico humano para exploração laboral, bem como medidas adotadas pela União Europeia e por Portugal para ajudar a população ucraniana.

**Palavras-Chave:** *Escravidão, Exploração Laboral, Tráfico de Pessoas, Trabalho Forçado, Servidão.*



## ABSTRACT

This dissertation focuses on the crime of human trafficking for labor exploration. Some evidence of the practice of this crime, the profile of victims and traffickers and the various stages of human trafficking (recruitment, transport and exploration) will be presented.

As the focus of this study is based on the labor aspect, and in these cases there is often an interconnection between the crime of human trafficking and the crime of slavery, we intend, through this study, to analyze the legal interests protected by these norms, as well as the contest problem. In addition, some shortcomings will be pointed out that we point out to articles 159.º and 160.º of the Portuguese Penal Code in charge of criminalizing these phenomena.

Additionally, we will try to understand whether the way to punish cases of labor exploration in the portuguese legal system is the most appropriate. At the same time, an allusion will be made to cases of labor exploration that occurred in the agricultural sector in Portugal (the cases of Odemira) in order to demonstrate the precarious conditions in which the workers live and what has failed to remain in the national territory in an irregular situation, conduct which contributes to these workers being exploited. Some proposals from political parties regarding human trafficking and legislative initiatives that have emerged to combat labor exploration in Portugal and solve some of the problems that occur on farms in Odemira will also be indicated.

The world is going through a phase marked by a serious pandemic (the Covid-19 disease) and the conflict between Russia and Ukraine. In this way, reference is made to the impact that these phenomena can have on human trafficking for labor exploration, as well as measures adopted by the European Union and Portugal to help the Ukrainian population.

**Keywords:** Slavery, Labor Exploration, Human Trafficking, Forced Labor, Servitude.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ACT</b>	- Autoridade para as Condições do Trabalho
<b>Al.</b>	- Alínea
<b>APAV</b>	- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
<b>Art./Arts.</b>	- Artigo/Artigos
<b>BE</b>	- Bloco de Esquerda
<b>Cf.</b>	- Conferir
<b>Cit.</b>	- Citado
<b>Consult.</b>	- Consultado
<b>CP</b>	- Código Penal
<b>CT</b>	- Código do Trabalho
<b>DIAP</b>	- Departamento Central de Investigação e Ação Penal
<b>DUDH</b>	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>ETC.</b>	- Et caetera (e o resto)
<b>EUROPOL</b>	- <i>European Union's Law Enforcement Agency.</i>
<b><i>Ibidem</i></b>	- No mesmo local
<b><i>Idem</i></b>	- O mesmo
<b>MP</b>	- Ministério Público
<b>MPT</b>	- Movimento Partido da Terra
<b>N.º</b>	- Número
<b>OIT</b>	- Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	- Organização das Nações Unidas
<b><i>Op.Cit.,</i></b>	- Obra Citada
<b>OTSH</b>	- Observatório do Tráfico de Seres Humanos
<b>PAN</b>	- Pessoas-Animais-Natureza
<b>PJ</b>	- Polícia Judiciária
<b>P/pp.</b>	- Página/Páginas
<b>SEF</b>	- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
<b>SOLIM</b>	- Solidariedade Imigrante
<b>TEDH</b>	- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
<b>TSH</b>	- Tráfico de Seres Humanos

<b>UE</b>	- União Europeia
<b>UNODC</b>	- <i>United Nations Office on Drugs and Crime.</i>
<b>V.</b>	- <i>Versus</i>
<b>Vol.</b>	- Volume

## INDICE

<b>RESUMO</b> .....	<b>7</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>9</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>11</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>1. Tráfico de Pessoas para Exploração Laboral</b> .....	<b>17</b>
<b>1.1- Vítimas e Traficantes</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2- Recrutamento, Transporte e Exploração</b> .....	<b>19</b>
<b>2. Combate ao Tráfico de Pessoas e à Exploração Laboral em Portugal</b> .....	<b>23</b>
<b>2.1- O crime de Escravidão do artigo 159.º do Código Penal</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2- O crime de Tráfico de Pessoas do artigo 160.º do Código Penal</b> .....	<b>30</b>
<b>2.2.1- Os Bens Jurídicos Tutelados</b> .....	<b>37</b>
<b>2.2.2- O Concurso de Crimes</b> .....	<b>38</b>
<b>2.3- Escravidão, Servidão e Trabalho Forçado</b> .....	<b>39</b>
<b>3. Exploração Laboral no Setor Agrícola em Portugal- Os Casos de Odemira</b> ..	<b>43</b>
<b>4. Impacto do Covid-19 e do Conflito Ucrânia- Rússia</b> .....	<b>49</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>61</b>
<b>OUTROS LINKS RELEVANTES</b> .....	<b>62</b>
<b>LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>NACIONAL</b> .....	<b>69</b>
<b>INTERNACIONAL</b> .....	<b>70</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>71</b>
<b>NACIONAL</b> .....	<b>71</b>
<b>INTERNACIONAL</b> .....	<b>72</b>



## INTRODUÇÃO

O crime de tráfico humano é um fenómeno global. Esta dissertação terá como principal foco de análise a vertente da exploração laboral e perceber se as regras em vigor são suficientes, claras e eficazes para o seu combate.

A abolição do tráfico de pessoas e do trabalho escravo é um desafio nos tempos atuais, pois é um negócio muito lucrativo. Ao longo dos anos foram reportados vários casos em Portugal de tráfico de pessoas para exploração laboral, nomeadamente na agricultura devido às grandes dimensões das explorações agrícolas, que torna o recrutamento migratório apelativo.

O primeiro capítulo deste estudo iniciar-se-á com a exposição de indícios que revelam a existência de tráfico humano para exploração laboral. De seguida, será feita uma breve exposição do perfil das vítimas e dos traficantes, e a referência às várias fases do crime de tráfico humano (recrutamento, transporte e exploração).

Esta dissertação foi elaborada num período de eleições legislativas em Portugal realizadas a 30 de janeiro de 2022. Destacar-se-ão as medidas que foram propostas pelos partidos políticos relativamente ao tráfico humano e as iniciativas legislativas que têm surgido para combater a exploração laboral em Portugal.

Nos casos de exploração laboral muitas vezes observa-se uma interligação entre o crime de tráfico de pessoas e o de escravidão (laboral), serão analisados os arts. 159.º e 160.º do CP (Código Penal), de forma a sublinhar as insuficiências que entendemos existir nestas normas jurídicas. Importará ainda fazer menção aos bens jurídicos protegidos e ao problema do concurso.

De seguida, evidenciar-se-á a diferenciação que entendemos que deve ser feita de forma clara no ordenamento jurídico português entre escravidão, servidão e trabalho forçado. Recorremos para isso ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), e a instrumentos jurídicos internacionais, de forma a refletir se a forma de punição dos casos de exploração laboral em Portugal é a mais adequada, ou se é possível aperfeiçoar as normas jurídicas existentes ou ponderar a criação de novos tipos legais de crime.

Será feita uma referência aos casos de exploração laboral no setor agrícola em Portugal (os casos de Odemira) ocorridos em 2021 que acabaram por mediatizar o problema do tráfico de pessoas para exploração laboral, bem como algumas medidas para

combater este problema. Pretende-se, assim, analisar os contornos destes casos, perceber o seu contexto e o que falhou.

Este estudo foi elaborado numa fase que ficou marcada por uma grave pandemia e recentemente um conflito militar entre a Rússia e a Ucrânia, desta forma analisar-se-á o impacto que estes fenómenos acabam por ter no tráfico humano para exploração laboral.

## 1. Tráfico de Pessoas para Exploração Laboral

Entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos<sup>1</sup>.

Uma das finalidades do tráfico humano é precisamente a exploração laboral. O facto de uma pessoa ser recrutada e sujeita a trabalhos forçados, em condições degradantes e sem liberdade de ir e vir ou de contactar outras pessoas, é o principal indício de tráfico de pessoas para exploração laboral<sup>2</sup>, mas também a violência física (incluindo a violência sexual), a restrição de movimentos, ameaças, dívidas ou outras formas de subjugação, retenção de salários ou não pagamento dos mesmos, e por último, a retenção dos documentos de identificação<sup>3</sup>.

O “trabalho forçado” caracteriza-se como todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente<sup>4</sup>. Não é por uma pessoa trabalhar em condições degradantes, com baixos salários que se pode aferir automaticamente que é vítima de trabalho forçado. Existe uma diferença entre exploração laboral e trabalho forçado, se o trabalhador aceitar livremente exercer o trabalho em condições precárias, por baixos salários

---

<sup>1</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, entrou em vigor na ordem internacional a 25/12/2003 e em Portugal a 09/06/2004, pp. 2, 3 disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_adicional\\_conv\\_nu\\_trafico\\_mulheres\\_criancas.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_criancas.pdf) (consult.09/11/2021).

<sup>2</sup> Projeto Briseida- *Combate ao Tráfico de Seres Humanos para fins de exploração laboral*, promovido pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), disponível em: <https://naoaoatrafico.pt/> (consult.10/11/2021).

<sup>3</sup> Cf. Projeto Briseida- *Combate ao Tráfico de Seres Humanos para fins de exploração laboral*.

<sup>4</sup> Convenção sobre Trabalho Forçado (Nº 29), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28/06/1930, entrou em vigor na ordem internacional a 01/05/1932, e em Portugal a 26/06/1957, disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c029\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm) (consult.09/11/2021).

(inferiores ao salário mínimo), e sem descanso, são indicadores de exploração laboral, mas não de trabalho forçado que, pressupõe a involuntariedade<sup>5</sup>.

### 1.1- Vítimas e Traficantes

Qualquer pessoa pode ser vítima deste tipo de crime, homens, mulheres, crianças, com ou sem instrução<sup>6</sup>. EUCLIDES DÂMASO SIMÕES refere que são pessoas que, em regra, sofrem situações de grande carência económica e de acentuado desequilíbrio social, muitas delas oriundas de países ou regiões económica e socialmente mais debilitados (países do leste da Europa, América Latina ou de África), o que as torna alvos fáceis para os traficantes e exploradores<sup>7</sup>.

Os grupos de trabalhadores que correm mais risco de se tornarem vítimas de exploração laboral são: os/as trabalhadores/as migrantes (sazonais); os trabalhadores domésticos; pessoas com dificuldades económicas, analfabetas, ou com pouca formação, com problemas psicológicos; trabalhadores migrantes; crianças de famílias carenciadas devido às falsas promessas de educação ou trabalho<sup>8</sup>.

É possível traçar um perfil (presumível) das vítimas de exploração laboral, são maioritariamente adultas (77) e do sexo masculino (54)<sup>9</sup>. A operação Lezíria teve como principal objetivo o desmantelamento de uma rede de tráfico de seres humanos (TSH) e

---

<sup>5</sup> *Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal*, 2014, p.32, disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf> (consult.15/02/2022).

<sup>6</sup> Cf. Carla Amaro, “*Para combater o tráfico de pessoas, tem de haver coordenação entre Estado e ONG*”, publicado no dia 04 de março de 2016, *P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento*, sem fins lucrativos reconhecida como Organização Não-Governamental para o Desenvolvimento (ONGD) pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P, criada a 23 novembro 2012 e formalmente reconhecida em janeiro de 2013, disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/direitos-em-noticia/398-para-combater-o-traffic-de-pessoas-tem-de-haver-coordenacao-entre-estado-e-ong.html> (consult.28/01/2022).

<sup>7</sup> Cf. Euclides Dâmaso Simões, *Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo*, *JULGAR on line*, 2009, p.2, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf> (consult.10/11/2021).

<sup>8</sup> Cf. *Sistema de Referência Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal*, cit., pp. 34 e 35.

<sup>9</sup> *Tráfico de Seres Humanos- Relatório de 2020*, de agosto de 2021, Ministério da Administração Interna, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, p.42, disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos\\_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf) (consult.14/02/2022).

crimes conexos, em explorações agrícolas no Ribatejo<sup>10</sup>. Relativamente aos menores, a maioria é do sexo feminino (5) e oriundos de países africanos, principalmente para adoção e fins laborais (servidão doméstica)<sup>11</sup>.

Relativamente, as traficantes podem não ter qualquer relação com a vítima, ou ser próximos desta, ser da mesma família, viver ou trabalhar com ela, ser da mesma nacionalidade ou não. Antigas vítimas podem tornar-se traficantes como forma de ganhar dinheiro. Os traficantes podem intervir nas diferentes fases do tráfico humano (recrutamento, transporte, exploração)<sup>12</sup>.

Existe uma tendência para associar o tráfico de pessoas a traficantes integrados em rede de crime organizado transnacional<sup>13</sup>. São destacadas três formas distintas de organização dos traficantes: o crime organizado transnacional, (grandes grupos hierarquizados, conhecidas como as “grandes empresas multinacionais” do tráfico humano); as redes informais de traficantes, que são de pequena dimensão, (atuam localmente e operam de uma forma mais restrita); e por último, as iniciativas individuais de traficantes, que exploram as redes de contactos com amigos, familiares e clientes nos países de destino, as chamadas “microempresas, start-ups” do tráfico<sup>14</sup>. A maioria dos traficantes são homens (80% do total), embora exista uma presença de mulheres.

## **1.2- Recrutamento, Transporte e Exploração**

O tráfico humano pode ter várias fases: o recrutamento, o transporte e a exploração. O engano e as falsas promessas são as formas convencionais de recrutamento, pois cria-se no outro falsas expectativas, como por exemplo, falsos anúncios de trabalho, promessas de relacionamento amoroso, promessa de oportunidades de estudo ou formação, promessa de

---

<sup>10</sup> Cf. Santarém - SEF detém três cidadãos suspeitos dos crimes de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal, *Notícia do Serviço Nacional de Estrangeiros e Fronteiras*, 08/07/2020, disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/noticia-sef.aspx?nID=805> (consult.14/02/2022).

<sup>11</sup> Cf. *Tráfico de Seres Humanos- Relatório de 2020*, cit., p. 12.

<sup>12</sup> Cf. *Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal*, cit., p. 36.

<sup>13</sup> Estudo sobre “*A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas de tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*”, de outubro de 2012, do Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, p.78, disponível em:

<https://www.eapn.pt/documento/379/a-protecao-dos-direitos-humanos-e-as-vitimas-de-trafico-de-pessoas> (consult.02 /07/2022).

<sup>14</sup> Cf. Estudo sobre “*A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas de tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*”, *idem*, pp. 78 e 79.

apoio ou facilitação da imigração para outro país. Pode até ser alcançado através do próprio rapto da vítima<sup>15</sup>.

O recrutamento pode ser feito por pessoas com laços familiares, amigos, conhecidos, ou sem qualquer tipo de relação com a vítima, através do contacto direto ou de qualquer meio de comunicação como os jornais e a internet<sup>16</sup>. O recrutamento da maioria das vítimas (60%) foi feito com base numa relação de confiança e só 40% por desconhecidos<sup>17</sup>.

Relativamente aos métodos, em (75%) dos casos o aliciamento ocorreu através de contactos pessoais, mas destaca-se a crescente utilização da Internet (16%) e do papel das agências de emprego (5%). Existe um domínio das promessas falsas como método de aliciamento (84% dos casos)<sup>18</sup>. Na exploração laboral a promessa de trabalho que foi feita acaba por se realizar (as vítimas trabalham no setor para o qual foram recrutadas), no entanto, são enganadas relativamente às condições de trabalho e ao facto de estarem proibidas de prescindir livremente da relação laboral<sup>19</sup>.

Uma estratégia utilizada pelos traficantes no processo de recrutamento, passa por enviar mensalmente para as famílias da vítima uma quantia monetária de 50 euros com a finalidade de criar a ilusão de que o processo de imigração foi bem-sucedido, atraindo assim, mais vítimas daquela família ou qualquer pessoa que se relacione com esta<sup>20</sup>.

No que toca ao transporte, os meios mais utilizados são os transportes públicos (aviões e autocarros), os transportes próprios dos traficantes, como carros, carrinhas e barcos (que acabam por transportar um número elevado de vítimas). Muitas das vezes, as viagens são feitas sem qualquer tipo de condições, por exemplo, sem oxigénio suficiente, com excesso de passageiros, em lugares inapropriados, condições que colocam em perigo a

---

<sup>15</sup> *Manual SUL Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar, no âmbito do Projeto SUL 2 – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e combate do Tráfico Seres Humanos, da APAV, p. 19, disponível em:*

[https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Manual\\_SUL.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Manual_SUL.pdf) (consult.11/11/2021).

<sup>16</sup> *Ibidem.*

<sup>17</sup> Cf. Estudo sobre “*A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas de tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*”, *cit.*, p.8.

<sup>18</sup> *Ibidem.*

<sup>19</sup> *Ibidem.*

<sup>20</sup> *Ibidem.*

vida destas pessoas<sup>21</sup>. As vítimas podem ser transportadas tanto pelos recrutadores como pelos exploradores, ou até deslocar-se sozinhas, seguindo as diretrizes dos traficantes<sup>22</sup>.

Todo o percurso do tráfico humano tem como finalidade a exploração das vítimas: a exploração sexual, laboral, mendicidade, escravidão, extração de órgãos, exploração de atividades criminosas, adoção, entre outras<sup>23</sup>. Por norma, as vítimas são submetidas à exploração através de: violência; rapto; ameaça grave; artil ou manobra fraudulenta; abuso de autoridade e ainda por aproveitamento de incapacidade psíquica, de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima<sup>24</sup>.

O objetivo dos traficantes com a exploração é a obtenção de um benefício económico, visto que, no caso da exploração laboral, em muitos casos as vítimas nem são remuneradas pelas atividades que realizam, o que gera lucro aos exploradores<sup>25</sup>. O tráfico humano é considerado um dos crimes mais lucrativos do mundo. Segundo o relatório (Lucros e Pobreza: A Economia do Trabalho Forçado) da OIT, estima-se que o trabalho forçado gera em todo o mundo aproximadamente 150 bilhões de dólares de lucro por ano<sup>26</sup>.

De acordo com o relatório “Tráfico de Seres Humanos 2020” realizado pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), “em 2020 **75% das (presumíveis) vítimas sinalizadas** foi em **tráfico para fins de exploração laboral** (77 em Portugal e 2 no Estrangeiro)”<sup>27</sup>, e é setor agrícola que tem destaque<sup>28</sup>. Portugal é predominantemente um país de destino (80 sinalizações), para exploração laboral. A segunda tipologia mais verificada é como país de origem também para fins laborais (22 sinalizações). Foram

---

<sup>21</sup> Cf. *Manual SUL Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar, no âmbito do Projeto SUL 2, cit.*, p.20.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> Cf. *Manual SUL Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar, idem*, pp.21 e 22.

<sup>24</sup> Folha Informativa sobre o tráfico Humano, elaborada pela APAV, p.1, disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_trafico\\_seres\\_humanos\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_trafico_seres_humanos_2020.pdf) (consult.10/12/2021).

<sup>25</sup> Cf. *Manual SUL Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar, cit.*, p.21.

<sup>26</sup> *Profits and poverty: The Economics of Forced Labour / International Labour Office.* - Geneva: ILO, 2014, p. 13, disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf)

(consult.16/02/2022), Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>27</sup> Cf. *Tráfico de Seres Humanos- Relatório de 2020, cit.*, p. 40.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

verificadas 3 sinalizações como país de trânsito<sup>29</sup>. Na exploração laboral, são mais frequentes as rotas diretas (70%), entre Portugal-Espanha e Espanha-Portugal, exclusivamente rotas terrestres, e da Ásia para Portugal, por via aérea.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Cf. *Tráfico de Seres Humanos- Relatório de 2020, idem*, p. 35.

<sup>30</sup> Cf. Estudo sobre “*A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas de tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*”, *cit.*, p. 50.

## 2. Combate ao Tráfico de Pessoas e à Exploração Laboral em Portugal

Existe um esforço internacional para combater o tráfico humano, como se consegue concluir através do art.79.º, n.º 1 e n.º 2, al. d) e art.83.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>31</sup> e da Diretiva 2011/36/UE<sup>32</sup>. Neste âmbito, revela-se pertinente também invocar a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, aprovada pelos líderes mundiais, que são apresenta 17 objetivos, desenvolvidos por 169 metas, para que sejam tomadas ações nos próximos 15 anos em áreas de enorme importância para a humanidade e para o planeta. Com relevância para o nosso estudo destaca-se o objetivo 8, com vista a promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Neste sentido, revela-se importante adotar medidas para erradicar o trabalho forçado, colmatar a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. Outra meta interessante para o nosso tema, é a proteção dos direitos do trabalho e que sejam promovidos ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores, designadamente, trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes e pessoas em empregos precários<sup>33</sup>.

Destacamos, nesta medida, o IV Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, 2018-2021<sup>34</sup>. Tem três objetivos estratégicos: consolidar e reforçar o conhecimento e informar e sensibilizar sobre a temática do TSH; assegurar às vítimas de tráfico um melhor acesso aos seus direitos; consolidar, reforçar e qualificar a intervenção, e reforçar a luta contra as redes de crime organizado, nomeadamente desmantelar o modelo de negócio e desmontar a cadeia de tráfico.

---

<sup>31</sup> Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, feito em Roma, concluído a 25/03/1957, e entrou em vigor a 01/01/1958, arts.79.º e 83.º, disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF) (consult.28/03/2022).

<sup>32</sup> DIRETIVA 2011/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN> (consult.21/03/2022).

<sup>33</sup> Resolução da ONU, *Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2016 e foi aprovada a 25 de setembro de 2015 numa cimeira na sede da ONU, em Nova Iorque (EUA), disponível em:

[https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG\\_brochure\\_PT-web.pdf](https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf) (consult.07/04/2022).

<sup>34</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, disponível em:

[https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-IV\\_Plano\\_Nacional.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-IV_Plano_Nacional.pdf) (consult.22/04/2022).

Esta dissertação foi desenvolvida em período de eleições legislativas portuguesas, realizadas antecipadamente a 30 de janeiro de 2022. Como tal, é interessante perceber quais foram as propostas dos partidos relativamente ao tráfico humano. O partido PAN (Pessoas-Animais-Natureza) no seu programa eleitoral, no capítulo direitos humanos, dignidade e pertença, tem um subcapítulo direcionado ao tráfico humano onde estão definidas uma série de medidas para combater este fenómeno. Nomeadamente, garantir o aumento da fiscalização no combate ao TSH para exploração laboral, em explorações agrícolas, entre outros, através do reforço de meios humanos da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)<sup>35</sup>. O Partido da Terra (MPT) no seu programa eleitoral, tem um capítulo IV sobre Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Minorias. No mesmo existem duas propostas interessantes, nomeadamente, reforçar os instrumentos de combate ao tráfico humano, ao auxílio à imigração ilegal e à angariação de mão de obra ilegal e intensificar a intervenção da ACT no sector agrícola<sup>36</sup>.

Concluimos que o tráfico humano não foi abordado pela maioria dos partidos. Existe uma omissão de propostas sobre este assunto e as medidas que foram sugeridas são muito vagas. Tendo em conta a importância deste fenómeno, e que os programas eleitorais têm como base a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que acaba por destacar o tráfico de pessoas, não se compreende porque é que não existe uma abordagem mais eficaz, com vista a trazer novas soluções para este problema nos programas eleitorais.

## **2.1- O crime de Escravidão do artigo 159.º do Código Penal**

A escravatura é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade. Já o tráfico dos escravos compreende qualquer ato de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura; qualquer ato de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer ato de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de

---

<sup>35</sup> Cf. Programa Eleitoral Legislativas 2022, PAN, pp. 101 a 103, disponível em: <https://pan.com.pt/files/uploads/2022/01/PROGRAMA-PAN-2022-2.pdf> (consult.26/04/2022).

<sup>36</sup> Cf. Programa Eleitoral Legislativas 2022, MPT, disponível em: <https://www.politicaparatodos.pt/party/MPT/manifesto/331> (consult.26/04/2022).

ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer ato de comércio ou de transporte de escravos<sup>37</sup>.

A escravidão é punida no ordenamento jurídico português através do art. 159.º do CP, de acordo com o qual: Quem: a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior; é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos<sup>38</sup>. Tal como refere TAIPA DE CARVALHO<sup>39</sup>:

*A escravidão é a destruição da dignidade ou personalidade humana e, portanto, constitui um verdadeiro “homicídio” moral ou, por outras palavras, um quase-homicídio. Só não é um verdadeiro homicídio, porque, na escravidão, diferentemente do homicídio, o estatuto de pessoa humana é recuperável.*

Nas palavras deste autor, nos casos de escravidão a pessoa é tratada como se fosse propriedade do agente, e desprovida de personalidade jurídica (não é titular de quaisquer direitos)<sup>40</sup>.

O crime de escravidão é um crime de dano, ou seja, não se consuma com o perigo, é necessário que haja a destruição do bem jurídico protegido, e é um crime de resultado<sup>41</sup>. No que toca ao tipo objetivo consiste na redução da pessoa ao estado ou à condição de escravo, por outras palavras, de coisa sobre o qual se exercem os direitos de propriedade. É um crime de execução livre porque a redução pode ser por qualquer meio, não implica um cativo da pessoa, embora seja um forte indício da escravidão<sup>42</sup>.

Como o foco deste estudo é a vertente laboral, de acordo com PINTO DE ALBUQUERQUE, existe um caso de escravidão laboral quando se verificarem duas condições cumulativas: a pessoa não tem qualquer poder de decisão quanto ao horário de

---

<sup>37</sup> Convenção relativa à Escravatura, art. 1.º, aprovada em Genebra, a 25 de setembro de 1926, entrou em vigor na ordem internacional a 09/03/1927, e em Portugal a 04/10/1927, disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_relativa\\_escravatura.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_escravatura.pdf) (consult.19/01/2022).

<sup>38</sup> Código Penal Português, artigo 159.º, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-penal>.

<sup>39</sup> Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 159.º (Escravidão)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p.670.

<sup>40</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, pp. 672 e 673.

<sup>41</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, novembro de 2015, p. 625.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

trabalho, e não é remunerada pelos seus serviços<sup>43</sup>.

Relativamente ao tipo subjetivo, o mesmo autor refere que é admitida qualquer forma de dolo. No entanto, sublinha que para os casos de alienação, cedência, aquisição ou apossamento da pessoa, é necessária a intenção do agente, ou seja, o dolo direto<sup>44</sup>.

Diferentemente, TAIPA DE CARVALHO entende que se exige dolo direto apenas na aquisição ou apossamento, já para a alienação ou cedência basta o dolo eventual. Para este autor a conduta duradoura da al. a) exige o dolo direto, não basta o dolo eventual. Melhor dizendo, “Exige-se que o agente, sejam quais forem as suas motivações ou finalidades, represente e queira reduzir a outra pessoa à categoria de mero objecto do seu poder fáctico de disposição”<sup>45</sup>.

É um crime comum, isto é, qualquer pessoa pode ser agente deste crime, e a participação é punível nos termos gerais dos artigos 26.º e 27.º do CP. A tentativa é punível nos termos gerais do art. 23.º do CP<sup>46</sup>. Não existem causas justificativas nem de exclusão da culpa para quem pratica este crime, pelo facto de estes comportamentos serem radicalmente desumanos<sup>47</sup>.

Entendemos que nem todos os tipos de casos de trabalho forçado estão abrangidos pelo tipo legal de crime do art. 159.º do CP. Seguimos, como tal, a posição do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/01/2013 de que devem estar abrangidos pelo crime de escravidão do art. 159.º do CP os casos mais graves de trabalho forçado. Assim sendo, só se devem incluir no crime de escravidão os casos em que «a vítima é objecto de uma completa relação de domínio por parte do agente, vivenciando um permanente “regime de medo”, não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição»<sup>48</sup>.

Com isto, somos apologistas de que o crime de escravidão aparece como um crime qualificado, um crime mais grave. Como tal, só se deve recorrer a este quando estão em

---

<sup>43</sup> *Ibidem*.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 159.º (Escravidão)”, em *Comentário Conimbricense...*, *op.cit.*, p. 673.

<sup>46</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz...*, *op.cit.*, p. 626.

<sup>47</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 159.º (Escravidão)”, em *Comentário Conimbricense...*, *op.cit.*, p. 674.

<sup>48</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/01/2013, (Processo: 1231/09.3JAPRT.P1), relatado por: José Piedade, disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jtrp\\_nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument&Highlight=0,escravid%C3%A3o,laboral](http://www.dgsi.pt/jtrp_nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument&Highlight=0,escravid%C3%A3o,laboral)

(consult.29/05/2022).

causa situações em que existe um domínio absoluto da vítima (o agente controla a vítima, agride-a fisicamente ou psicologicamente); não recebe qualquer tipo de retribuição pelo trabalho que exerce; não vive em condições dignas; tem uma alimentação deficitária ou, por vezes, nem se alimenta; falta de condições de higiene, e o facto de a vítima, por exemplo, viver em cativeiro que pode ser um indício de escravidão, tal como é mencionado pelo acórdão. Concluimos assim, que só se deve invocar o art. 159.º do CP para os casos extremos de trabalho forçado.

No caso do Acórdão do Tribunal do Relação do Porto de 30/01/2013, está em causa uma situação em que vítima não recebeu qualquer retribuição do seu salário. Existia um domínio absoluto da vítima, pois os seus horários de trabalho, bem como o modo em que este era realizado era dominado pelo arguido. Adicionalmente, estão em causa extensos horários; os movimentos da vítima eram também controlados (só saía com autorização do arguido); era confinada a espaços sem condições de higiene e tinha uma alimentação deficiente; proibia-se a comunicação da vítima com o exterior, nomeadamente com a família, ou seja, existia um isolamento social e geográfico. Para além disto, era sujeita a maus-tratos, coação, ameaças, e o arguido exercia poderes de propriedade sobre a vítima, tratando-a como um objeto, pois ‘entregava’ ou ‘recebia’ a vítima, mantendo-a depois na mesma condição. Ora, todos estes dados que são mencionados no Acórdão demonstram a forma grave de exploração laboral a que a vítima foi sujeita, visto que, lhe foi retirada toda a dignidade inerente à pessoa humana. Assim o tribunal e bem na nossa opinião, acabou por imputar aos arguidos o crime de escravidão do art 159.º do CP.

Relativamente a esta norma jurídica, questionamos se a formulação do art.159.º do CP relativo à escravidão no ordenamento jurídico português será a mais correta. Nomeadamente se a al. b) estará adequadamente inserida no crime de escravidão. Passamos de seguida a fundamentar a nossa posição.

O tráfico de escravos abrange todo o ato de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o ato de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o ato de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o ato de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> Cf. Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, adotada em Genebra a 07/09/1956, entrou em vigor na ordem internacional a 30/04/1957 e em Portugal a 10/08/1959, art. 7.º, al. c), p.5, disponível em:

Já mencionamos a diferenciação entre o delito da escravidão e o delito do tráfico de escravos e ambos devem ser punidos no sistema jurídico português.

Trata-se de diferentes dimensões da mesma questão. No tráfico de pessoas observa-se o fato sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano.<sup>50</sup>

A punição do tráfico de escravos no ordenamento jurídico português na nossa visão está dividida entre os arts. 159.º e 160.º do CP, pois a al. b) do art. 159.º pune quem alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior.

No entanto, o núcleo do crime de tráfico de pessoas (art. 160.º do CP) é a comercialização da pessoa, os negócios ilícitos que podem ser praticados com esta. Aliás é feita menção expressa ao tráfico para fins de escravidão. Entendemos que este foi o artigo criado no ordenamento jurídico português para punir o tráfico dos escravos, a sua mercantilização. O art. 160.º do CP, pune quem oferecer, entregar, aceitar (entre outros atos) pessoa. Parece-nos que o ato de ‘entregar’ expresso no art. 160.º do CP acaba por ser sinónimo do ato de ‘ceder’ expresso no art. 159.º al. b) do CP. Estamos convictos que as ações do art. 160.º, por exemplo, de entregar ou aceitar a pessoa também acabam por refletir uma propriedade sobre esta, o facto de o agente tratar aquela pessoa como um objeto, como se fosse sua.

Posto isto, interrogamos se não seria mais adequado, por exemplo, acrescentar os termos ‘alienar’, ‘ceder’ (embora pareça sinónimo do termo ‘entregar’ expresso no art. 160.º do CP), bem como os termos ‘adquirir’ e ‘apossar’ ao artigo 160.º n.º 1 do CP, pois acreditamos que é a norma adequada para ficar encarregue da punição do tráfico dos escravos, da sua comercialização.

Desta forma, o art. 159.º do CP ficaria reservado apenas para punir a efetiva escravização da vítima (ou a sua tentativa), e a sua redução à condição de escravo. O que

---

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-suplementar-relativa-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-0> (consult.08/04/2022).

<sup>50</sup> Cf. Christiane nogueira, Marina Novaes, Renato Bignami e Xavier Plassat, “Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos”, p.26, disponível em:

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf> (consult.01/06/2022).

pressupõe uma absoluta dependência da vítima em relação ao agente, a privação da sua liberdade, a obrigação de trabalhar em excesso, o viver em cativeiro. Por outras palavras, a sua subjugação ao agente, como se fosse propriedade deste. Na prática, achamos que a formulação atual do art. 159.º do CP só seria adequada se não existisse um artigo pensado para punir o tráfico de pessoas como o art. 160.º do CP.

Na realidade, o ordenamento jurídico brasileiro direcionou os atos de captura, aquisição, transporte, cessão, venda, troca de pessoas ou escravos ao artigo do tráfico de pessoas (Artigo 149-A), e não faz referência a qualquer tipo de atos no crime de Redução a condição análoga de escravo, artigo 149. do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”<sup>51</sup>. Já o crime de tráfico de pessoas tem a seguinte formulação: “Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: ...”<sup>52</sup>.

Entendemos que esta formulação que propomos é mais adequada para acentuar as diferenças que existem entre os crimes (escravidão e tráfico de escravos), e como tal, sugerimos uma adaptação semelhante no ordenamento jurídico português.

Por último, julgamos que a pena do crime de escravidão do art. 159.º do CP (pena de prisão de cinco a quinze anos) deveria ser agravada por determinadas circunstâncias. Como, por exemplo, pelo facto de ser praticado contra menor, tal como defende JOSÉ MALHO na sua Dissertação sobre o crime de Escravidão<sup>53</sup>. No entanto, acrescentamos a necessidade de agravar este crime, não só pela questão de idade, mas também por outras razões, nomeadamente deficiência, doença, gravidez, ou outras circunstâncias que possam demonstrar a vulnerabilidade da pessoa e que não foram acauteladas pelo legislador.

---

<sup>51</sup> Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei N° 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Arts. 149. e 149 -A, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) (consult.16/06/2022).

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> José Vasco Cerqueira Malho, *O Crime de Escravidão*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito-Escola do Porto, para a obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, 9 de outubro de 2017, pp. 55 e 56, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34135/1/201963370.pdf> (consult.13/06/2022).

Por conseguinte, sugerimos que o legislador inclua na letra da lei, por exemplo, uma alínea na qual se faça referência ao conceito indeterminado “especial vulnerabilidade da vítima”. O mesmo é feito no art. 160.º do CP relativo ao tráfico de pessoas e no art. 169.º, n.º 2, al. d) como forma de agravar o crime de Lenocínio. Com o recurso a este conceito ficariam abrangidas várias circunstâncias, inclusive as mencionadas *supra* que evidenciam a fragilidade da vítima, e cuja verificação deveria agravar a pena deste crime. Para combater eventuais dificuldades de interpretação deste conceito indeterminado, achamos pertinente a perspectiva de TAIPA DE CARVALHO, que defende e bem que o legislador deveria adotar a técnica da enumeração exemplificativa ou dos exemplos-padrão<sup>54</sup>.

Para além disto, questionamos também o facto de o legislador nesta incriminação não agravar a pena, no caso da escravização ter como resultado o suicídio da vítima, tal como é feito no art. 160.º, n.º 4, al. e) do CP.

## **2.2- O crime de Tráfico de Pessoas do artigo 160.º do Código Penal**

O tráfico de pessoas é punido pelo artigo 160.º, n.º 1 do CP, nos seguintes termos: Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de arдил ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos<sup>55</sup>.

Tal como refere PINTO DE ALBUQUERQUE, a exploração do trabalho consiste na instrumentalização do corpo e das faculdades intelectuais da pessoa para prestar o seu serviço. Destaca ainda alguns indícios de exploração, nomeadamente: a remuneração

---

<sup>54</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 159.º (Escravidão)”, em *Comentário Conimbricense...*, *op.cit.*, p. 682.

<sup>55</sup> Cf. Código Penal Português, art.160.º, n.º1.

desproporcional ou até inexistente dos serviços prestados, o extenso horário de trabalho e as faltas de condições de segurança ou higiene<sup>56</sup>.

Relativamente ao tipo subjetivo, admite-se qualquer forma de dolo, com a ressalva da conduta arditosa ou fraudulenta, pois de acordo com PINTO DE ALBUQUERQUE, é incompatível com o dolo eventual<sup>57</sup>. Diferentemente, TAIPA DE CARVALHO entende que não é suficiente o dolo eventual, exige-se o dolo direto ou dolo necessário<sup>58</sup>. Estão em causa crimes comuns, ou seja, qualquer pessoa pode ser o agente da prática destes crimes, e a participação é punível nos termos do art. 26.º e art. 27.º do CP. A tentativa desta incriminação é punível nos termos gerais do art. 23.º do CP<sup>59</sup>.

O crime de tráfico de pessoas quando praticado contra menor de 18 anos é um crime de execução livre, por outras palavras, pode ser cometido por qualquer meio. No entanto, quando praticado contra adultos é um crime de execução vinculada, pois a ação (entrega, oferta, etc.) deve ser precedida ou acompanhada por um dos meios mencionados nas alíneas do n.º 1 do artigo 160.<sup>60</sup>, são eles: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;<sup>61</sup>.

Relativamente à al. a), faz-se referência ao uso da violência, tanto física como psíquica. Já no que diz respeito ao rapto, o conceito é o mesmo do art. 161.º do CP, está em causa a transferência da vítima de um lugar para o outro, mediante violência, ameaça ou astúcia (art.161.º do CP)<sup>62</sup>. Quanto à ameaça grave, nas palavras de TAIPA DE CARVALHO, acaba por ter o mesmo significado de ameaça com mal importante do art. 154.º, n.º 1 do CP<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz...*, *op.cit.*, pp.629 e 630.

<sup>57</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *idem*, p. 632.

<sup>58</sup> Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 684.

<sup>59</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz ...*, *op.cit.*, p. 633.

<sup>60</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, *op.cit.*, p. 679.

<sup>61</sup> Cf. Código Penal Português, artigo 160.º, n.º 1.

<sup>62</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, *op.cit.*, p. 679.

<sup>63</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, p. 680.

Quanto à al. b) que menciona o ardil ou manobra fraudulenta, entende-se que é necessário que o agente induza a vítima em erro, não basta, portanto, o aproveitamento do engano ou do desconhecimento da vítima. No entanto, existe uma exceção quando sobre o agente recai o dever jurídico de garante, nestas hipóteses se o agente não desfizer o erro da vítima é punido pelo crime de tráfico de pessoas por omissão. Na opinião deste autor, mesmo que não haja dever de garante e o agente não desfaça o erro da vítima, esta conduta deve ser punida pelo ordenamento jurídico através do art. 200.º, n.º 1 do CP, pois constitui um crime de omissão de auxílio<sup>64</sup>.

A al. c) destaca o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar. Nas palavras de TAIPA DE CARVALHO é necessária uma influência do agente (coação psicológica), que leve a vítima a submeter-se à sua vontade. Deve ter-se em conta outras circunstâncias, como a intensidade ou grau de superioridade/dependência entre o agente e a vítima, e a sua capacidade mental, entre outras<sup>65</sup>.

A propósito da al. d), faz uma indicação ao aproveitamento de incapacidade psíquica da vítima, o que implica «...uma incapacidade ou uma capacidade diminuída para avaliar o sentido e as consequências da “proposta” que lhe é feita...». Considera-se que esta incapacidade psíquica é análoga à inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do art. 20.º n.º 1 e 2 do CP<sup>66</sup>. Sublinha também o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade da vítima. Este conceito por ser indeterminado é de difícil interpretação.

Segundo PEDRO VAZ PATTO, verifica-se uma situação de vulnerabilidade quando à pessoa em questão não resta uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto. Sublinha por exemplo, que a expulsão do país pode ser uma alternativa não aceitável, visto que, o risco da expulsão influencia a vítima a aceitar trabalhar em certas condições. Destaca também a pobreza extrema, pois a vítima para sustentar a sua família pode aceitar certas condições de trabalho<sup>67</sup>.

TAIPA DE CARVALHO alerta para o facto de a consumação do crime de tráfico de pessoas não exigir que a pessoa seja explorada, basta que as ações do art.160.º, n.º 1

---

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, pp. 680 e 681.

<sup>67</sup> Pedro Maria Godinho Vaz Patto, “O crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto - Análise de Algumas questões”, in *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre, 2008, n.º 8 (especial), p.194.

sejam praticadas com a intenção de a vítima ser explorada<sup>68</sup>.

Seguimos a linha de pensamento de TAIPA DE CARVALHO<sup>69</sup> ao discordar de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que só a razão da idade, deficiência, doença ou gravidez é que demonstram uma especial vulnerabilidade da vítima<sup>70</sup>. Não obstante, concordamos com o facto de outras circunstâncias, como aquelas que foram mencionadas anteriormente (expulsão do país, ou extrema pobreza, entre outras) demonstrarem também uma situação de especial vulnerabilidade.

Por último, outro dos meios possíveis mencionados pela lei é a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima previsto na al. e). Segundo TAIPA DE CARVALHO o agente pode obter esse consentimento por qualquer forma, por exemplo, através de contrapartida, ou outros meios, no entanto, o que se exige é que exista um efetivo controlo sobre a vítima<sup>71</sup>.

O tráfico de pessoas para exploração laboral é o foco da nossa dissertação, como tal, é importante demonstrar o nosso contributo para melhorar o artigo 160.º de forma a combater as insuficiências que conseguimos detetar. Relativamente à alínea c) do art. 160.º, n.º 1, achamos pertinente que seja acrescentada a esta norma jurídica a relação de coabitação. Não entendemos a sua omissão do crime de tráfico de pessoas. Nas relações de coabitação, estão em causa, por exemplo, situações em que as pessoas partilham o mesmo espaço de habitação e não estão casadas, muitas delas até têm filhos em comum. Parece-nos que o legislador não teve em conta para os casos de tráfico de pessoas estas situações, mas já as menciona no art. 177.º n.º 1, alínea b) do CP, com a epígrafe ‘Agravação’.

Destacamos, por exemplo, os casos de união de facto que pressupõem uma comunhão de vida em condições análogas às dos Cônjuges, ou seja, uma coabitação, fala-se aqui até numa tripla vertente (comunhão de leito, mesa e habitação)<sup>72</sup>. Nestas situações não existe uma vinculação através do casamento. São pessoas que convivem, mas não são parceiros nem formam uma família. Mesmo assim, estas pessoas acabam por nutrir uma

---

<sup>68</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, *op.cit.*, p. 682.

<sup>69</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, p. 683.

<sup>70</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz...*, *op.cit.*, p. 631.

<sup>71</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal ...*, *op.cit.*, p. 683.

<sup>72</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/03/2018, (Processo: 6380/16.9T8CBR.C1S1), relatado por: Rosa Tching, disponível: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec128abae7e605a1802582580056ece7?OpenDocument> (consult.31/05/2022).

intensa ligação que pode ser aproveitada para, por exemplo, recrutar a outra pessoa, de forma que esta venha a ser explorada. Não obstante, conseguimos perceber que o legislador não as enquadrou no crime de tráfico de pessoas, visto que, não existe qualquer menção destas na lei.

O facto de o sistema jurídico brasileiro destacar esta relação de coabitação no artigo sobre o tráfico de pessoas, artigo 149-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) de acordo com o qual: III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;<sup>73</sup>, só fortalece a nossa convicção de que o legislador português deve acrescentar esta relação na alínea c) do artigo 160.º, tendo em conta que outros ordenamentos jurídicos o fazem. Alertamos assim para a necessidade de refletir sobre as vantagens que este acréscimo na lei portuguesa pode trazer na repressão deste crime.

Para além do mais, concordamos com a crítica feita por MARIA SILVA DIAS quanto à omissão da relação de tutela ou curatela no art. 160.º do CP<sup>74</sup>, visto que, o legislador também faz uma menção expressa destas situações, por exemplo, no artigo 169.º/2/c) do CP sob a epígrafe ‘Lenocínio’ e o artigo 177.º do CP sob a epígrafe ‘Agravação’.

No n.º 4 estamos perante o crime qualificado de tráfico de pessoas, que consagra circunstâncias que quando verificadas agravam as penas do crime de tráfico de adultos e de menores em um terço nos seus limites mínimo e máximo. São elas: a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima; b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima<sup>75</sup>.

Nas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, podemos considerar como integrantes do conceito de especial violência a ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano e pode “preceder ou acompanhar a ação

---

<sup>73</sup> Cf. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei Nº 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Artigo 149-A (cons. 22/05/2022).

<sup>74</sup> Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias, “Repercussões da Lei n.º 59/2007, 04/09, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º Semestre, 2008, n.º 8 (especial), p. 248.

<sup>75</sup> Cf. Código Penal Português, Artigo 160.º, n.º 4.

típica de tráfico, como por exemplo o transporte da vítima.” Já quanto ao conceito “danos particularmente graves” inclui aqui os danos do artigo 144.º do CP<sup>76</sup>.

Na redação anterior do artigo 160.º do CP só se fazia referência à Prostituição em país estrangeiro e a atos sexuais de relevo em país estrangeiro. Ou seja, estava expresso na lei o requisito transfronteiriço, isto significa que a exploração deveria ser feita noutra país. Com a revisão do Código Penal em 2007, para além, de outras formas de exploração serem acrescentadas, nomeadamente a exploração laboral, este requisito transfronteiriço desapareceu. Com esta alteração através do artigo 160.º do CP os tribunais conseguem punir também casos em que vítimas de tráfico de pessoas de nacionalidade portuguesa, são também exploradas em território nacional. Por outras palavras, casos em que Portugal é simultaneamente o país de origem e o país de destino, pois:

A infração penal descrita não exige expressamente que a vítima tenha atravessado uma fronteira. Os elementos fundamentais do tráfico de seres humanos devem centrar-se no seu objetivo de exploração e não no “movimento” de fronteiras, abrangendo o prosseguimento do tráfico dentro do país de destino.<sup>77</sup>.

No entanto, a nossa crítica vai para o facto de o legislador português não estabelecer qualquer distinção entre tráfico interno e tráfico internacional. Acreditamos que é importante que estas circunstâncias sejam tratadas de forma distinta e, como tal, punidas de forma diferente. Por exemplo, os casos em que as vítimas são portuguesas e são recrutadas e exploradas em território nacional não devem ser tratadas da mesma forma que os casos em que as vítimas são recrutadas em Portugal para serem exploradas noutros países (o que pressupõe uma passagem de fronteiras).

O caso exposto no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30/09/2020, reflete um caso de tráfico internacional. Em causa está um grupo de pessoas (todas portuguesas, estima-se que desde maio de 2013) que enganavam cidadãos portugueses através de falsas promessas de trabalho bem remunerado em Espanha, transportavam-nos, muitos contra a sua vontade e com recurso à força física para que aí fossem explorados. Chegados ao destino eram obrigados a trabalhar em explorações agrícolas, sem descanso semanal e sem receber qualquer retribuição, visto que, o dinheiro que os donos das explorações agrícolas entregavam para pagar o trabalho executado pelas vítimas era

---

<sup>76</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz ...*, *op.cit.*, p. 632.

<sup>77</sup> João Ataíde das Neves, “Avançar no combate ao tráfico de pessoas”, *in sub judice, justiça e sociedade-Crimes Sexuais: o direito em acção*, n.º 26, 2003, p. 38.

distribuído por eles e não entregue aos trabalhadores<sup>78</sup>.

A maioria dos casos que chegam a tribunal são casos de tráfico internacional, em que a vítima é recrutada em Portugal para ser explorada noutra país, ou chega de outro país para ser explorada em Portugal. No entanto, os casos de tráfico interno existem, como podemos deduzir, por exemplo, através da acusação do MP do DIAP Regional de Coimbra contra um arguido que é produtor pecuário na zona centro. Os factos ocorreram de 2017 até 2020, este é acusado de aproveitar-se da situação de especial vulnerabilidade de um pastor, com a intenção de o explorar através da sua força de trabalho, e de o sujeitar a condições laborais e de habitabilidade indignas<sup>79</sup>, imputando-lhe, assim, a prática do crime de tráfico de pessoas. Assumimos que estes casos devem ser tratados de forma diferente porque o facto de a vítima ser retirada do território nacional traz outras consequências, visto que, esta chega ao outro país e fica longe da família e de conhecidos, não conhece nada, nem sequer fala a língua, circunstâncias que podem ser um obstáculo, por exemplo, para pedir ajuda, ou acionar as autoridades competentes.

Aliás esta distinção é feita pelo sistema jurídico brasileiro, que no artigo de tráfico de pessoas, artigo 149-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), refere que: 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional<sup>80</sup>. Na nossa opinião, o facto de outros ordenamentos jurídicos incluírem a retirada da vítima do território nacional como uma circunstância que agrava a pena do crime de tráfico de pessoas, deve ser um fator a equacionar pelo legislador português.

Assim sendo, o facto de a vítima ser retirada do território nacional, a sua ‘movimentação’, deveria agravar as penas tanto do crime de tráfico contra adultos como de menores. Sugerimos desta forma, uma alteração legislativa no sentido de ampliar o n.º 4 do art. 160.º do CP, para que seja acrescentada uma sexta alínea que contemple esta situação e que pode ter o seguinte conteúdo “Tiver retirado a vítima do território nacional”, de forma

---

<sup>78</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/09/2020, (Processo: 685/13.8JACBR.C1), relatado por Alcina da Costa Ribeiro, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/26d66bb3f76b242e802585f9003f4401?OpenDocument> (consult.26/05/2022).

<sup>79</sup> Ministério Público, “Tráfico de pessoas. Acusação. MP. DIAP regional de Coimbra”, em Procuradoria-Geral Regional de Coimbra, de 15 de julho de 2021, disponível em:

<https://pgd-coimbra.ministeriopublico.pt/pagina/trafico-de-pessoas-acusacao-mp-diap-regional-de-coimbra> (consult.26/05/2022).

<sup>80</sup> Cf. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei N° 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Artigo 149-A, (consult.26/05/2022).

a agravar assim a pena quando esteja em causa um crime de tráfico internacional que pressuponha que a vítima saia de Portugal.

O facto de o agente atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa são circunstâncias que agravam o crime de tráfico de menores, pois o limite máximo passa para doze anos, tal como consta do art. 160.º, n.º 3. Nesta medida concordamos com MIGUEZ GARCIA e J.M CASTELA RIO, que criticam o facto de estas situações não agravarem também o crime de adultos<sup>81</sup>.

### 2.2.1- Os Bens Jurídicos Tutelados

O crime de tráfico de pessoas do art. 160.º do CP após a revisão penal de 2007 passou a estar inserido no capítulo IV “Dos crimes contra a liberdade pessoal”. Todavia, a doutrina diverge quanto ao bem jurídico em causa.

Existem autores como PEDRO VAZ PATTO que salienta que está em causa a proteção da liberdade pessoal, mas uma violação qualificada, pois este crime afeta a dignidade da pessoa humana, dado que esta é tratada como um objeto ou um instrumento<sup>82</sup>. Segue a mesma linha de pensamento TAIPA DE CARVALHO<sup>83</sup>.

Já PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que apenas está em causa a liberdade de decisão e de ação da pessoa<sup>84</sup> e não faz qualquer referência à tutela da dignidade da pessoa humana. Nesta senda, ANABELA MIRANDA RODRIGUES<sup>85</sup>, e PAULO DE SOUSA MENDES, que sustenta que está em causa a liberdade pessoal que é um bem jurídico de portador individual<sup>86</sup>.

Advogamos a linha de pensamento de TAIPA DE CARVALHO e PEDRO VAZ PATTO, de que não é só a liberdade pessoal que está em causa, nomeadamente a liberdade pessoal de decidir e de agir, mas também a dignidade da pessoa humana. Embora, como

---

<sup>81</sup> Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal- Parte geral e especial: Com notas e comentários*, 3ª edição atualizada, Almedina, 2018, p. 763.

<sup>82</sup> Cf. Pedro Maria Godinho Vaz Patto, “O crime de Tráfico de Pessoas no ...”, *op.cit.*, p.182.

<sup>83</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, p. 678.

<sup>84</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz ...*, *op.cit.*, p. 629.

<sup>85</sup> Anabela Miranda Rodrigues, “A Incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da Política Criminal Contemporânea”, in *STVDIA IVRIDICA, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, p.579.

<sup>86</sup> Paulo de Sousa Mendes, “Tráfico de Pessoas”, in *revista do CEJ- Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre 2008, n.º 8 (especial), p.175.

menciona MIGUEZ GARCIA a dignidade humana não seja por si um bem jurídico, parece aproximar-se da proteção que é conferida por esta norma jurídica<sup>87</sup>. Apesar de existirem muitos autores contra esta posição, são também muitos tribunais que aplicam a posição que defendemos, como por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30/09/2020<sup>88</sup>.

Em relação ao bem jurídico protegido pelo art. 159.º do CP, PINTO DE ALBUQUERQUE, destaca que através desta norma jurídica são tutelados vários bens jurídicos, nomeadamente a integridade física, liberdade pessoal, que inclui a liberdade de decisão, ação e locomoção, e para além disto, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada e o direito à propriedade e ao património de outra pessoa<sup>89</sup>. Nesta senda, MIGUEZ GARCIA e J.M CASTELA RIO<sup>90</sup>.

Já TAIPA DE CARVALHO, reconduz o bem jurídico desta incriminação à dignidade humana, porque cingir o bem jurídico deste crime à liberdade seria “escravizar de conteúdo prático este tipo de crime”<sup>91</sup>. Realmente parece-nos que são tutelados múltiplos bens jurídicos através desta incriminação, tendo em conta a gravidade deste crime e o facto de a vítima ser tratada como um objeto. No entanto, consideramos que também podemos reconduzir todos estes bens jurídicos à dignidade da pessoa humana, até porque este crime futuramente pode abranger outras formas de exploração.

Posto isto, conclui-se que tanto os bens jurídicos tutelados pelo crime de escravidão como os bens jurídicos tutelados pelo crime de tráfico de pessoas têm como fundamento a dignidade e a liberdade da pessoa humana.

### 2.2.2- O Concurso de Crimes

A questão do concurso entre estes crimes coloca-se quando o mesmo agente que trafica acaba por escravizar a vítima. TAIPA DE CARVALHO distingue duas situações, as que o agente trafica já com o objetivo de ser ele a explorar a vítima, e os casos em que o

---

<sup>87</sup> Cf. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal- Parte geral e especial ...*, op.cit., p.760.

<sup>88</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/09/2020, (Processo: 685/13.8JACBR.C1), relatado por Alcina da Costa Ribeiro, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/26d66bb3f76b242e802585f9003f4401?OpenDocument> (consult.21/05/2022).

<sup>89</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz ...*, op.cit., p. 625.

<sup>90</sup> Cf. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, *Código Penal- Parte geral e especial...*, op.cit., p. 753.

<sup>91</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 159.º (Escravidão)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal...* op.cit., p. 671.

agente trafica, com o conhecimento de que a vítima pode vir a ser explorada por terceiro, mas acaba ele por explorar<sup>92</sup>. Na opinião deste autor nestes casos estamos perante um concurso efetivo, no caso o agente será punido pelo crime de tráfico de pessoas e pelo crime de escravidão. Este autor defende que não está em causa uma dupla valoração da mesma circunstância, nos casos em que, por exemplo, o agente pratica violência sobre a vítima no ato do tráfico ou violência para escravizar a mesma. Sustenta que estão em causa duas ações de violência<sup>93</sup>.

Nas palavras do autor o problema do concurso complica-se quando em causa estão os casos em que o agente trafica já com a intenção de ser ele a explorar/escravizar a vítima e acaba por fazê-lo<sup>94</sup>. No entanto, TAIPA DE CARVALHO, defende que mesmo nestes casos existe um concurso efetivo entre os crimes. Um dos argumentos utilizados por este autor, é o facto de o legislador ter adotado a mesma solução para o crime de rapto e para o crime de violação, em que o agente responde (caso concretize a sua intenção de violar) pelos dois crimes<sup>95</sup>.

Em posição contrária, encontra-se por exemplo, PINTO DE ALBUQUERQUE que é apologista de que nestes casos está em causa um concurso aparente, ou seja, o agente responderia pelo crime de escravidão que consome o crime de tráfico de pessoas, pois é um crime instrumental deste. No entanto, faz uma exceção nas situações em que o crime de tráfico é mais severamente punido em relação ao crime de escravidão, nestes casos já defende que o agente deve ser punido pelo crime de tráfico de pessoas<sup>96</sup>. Seguimos a linha de pensamento deste autor.

### **2.3- Escravidão, Servidão e Trabalho Forçado**

De forma a analisarmos se a punição dos casos de exploração laboral é a mais correta no ordenamento jurídico português, achamos pertinente abordar a distinção entre os conceitos de ‘Escravidão’, ‘Servidão’ e ‘Trabalho Forçado’. Uma vez que já analisamos *supra* o que se entende por escravidão chega agora o momento de nos debruçarmos sobre o conceito de ‘Servidão’. A ideia de que existe uma diferença entre estes é notória em vários

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

<sup>94</sup> Cf. Américo Taipa de Carvalho, *idem*, p. 688.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz ...*, *op.cit.*, p. 633.

instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que no seu art.4.º, refere que ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos<sup>97</sup>.

Esta diferença é também visível no art.5.º da Convenção de Genebra de 1956, que refere que nos países em que a escravatura ou as instituições e práticas mencionadas no artigo 1.º desta Convenção não tenham sido ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, marcar a ferro em brasa, ou por qualquer outro meio, um escravo ou uma pessoa de condição servil<sup>98</sup>. No seu art.1.º menciona-se dois tipos de servidão, a servidão por dívida ou a servidão por gleba.

Também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), parece estabelecer essa distinção. Nesta senda, ANA PEREIRA na sua dissertação sobre as relações entre o crime de tráfico de pessoas e o crime de escravidão,<sup>99</sup> faz referência a um caso do TEDH que estabelece esta distinção dos conceitos de escravidão e de servidão, o caso SILIADIN v. FRANÇA, n.º 73316/01 de 26 de julho de 2005<sup>100</sup>. De acordo com este, relativamente à escravidão está em causa o status ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos qualquer ou todos os poderes vinculados ao direito de propriedade<sup>101</sup>. Já considera a servidão uma forma particularmente grave de negação da liberdade, bem como a “obrigação de prestar determinados serviços a outrem... a obrigação do 'servo' de viver na propriedade alheia e a impossibilidade de alterar a sua condição”<sup>102</sup>.

No caso em apreço, a autora é de nacionalidade togolesa, chegou a França com 15 anos para trabalhar em casa da Senhora D até que o custo da viagem de avião fosse totalmente pago. No entanto, esta tornou-se numa empregada doméstica sem remuneração

---

<sup>97</sup> Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art.4.º, (consult.28/06/2022). Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, art. 4.º, disponível em:

<https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos> (consult.28/06/2022).

<sup>98</sup> Cf. Convenção de Genebra de 1956, arts. 1.º e 5.º.

<sup>99</sup> Ana Manuel Melo dos Santos Pereira, *As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Escravidão: A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, para a obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, outubro de 2018, p.22, disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27755/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Ana%20Manuel%20Melo%20dos%20Santos%20Pereira.pdf> (consult.18/06/2022).

<sup>100</sup> SILIADIN v. FRANÇA, n.º 73316/01 de 26 de julho de 2005, disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2273316/01%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-69891%22%5D%7D>

(consult.03/06/2022).

<sup>101</sup> *Ibidem*, Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>102</sup> *Ibidem*, Tradução da nossa responsabilidade.

e a sua documentação, nomeadamente o seu passaporte foi-lhe retirado. Chegou a ser emprestada ao Sr. e à Sra. B, “Posteriormente, a recorrente tornou-se empregada doméstica geral do Sr. e da Sra. B. Trabalhava sete dias por semana, sem folga, e era autorizada, pontual e excepcionalmente, a sair aos domingos para assistir à missa.”, e não era remunerada. O TEDH considerou que está em causa uma situação de servidão e trabalho forçado, mas não de escravidão, porque embora privada da sua autonomia pessoal, as provas não sugerem que foi escravizada/reduzida à condição de objeto.

Constata-se desta forma que a principal diferença entre escravidão e servidão é a questão da propriedade, o escravo é visto como propriedade, já os servos não pertencem a ninguém, não são comercializados, não são vendidos, nem comprados, e ambas as figuras devem ser punidas pelos Estados Partes da DUDH.

Na escravidão existe a coisificação da pessoa numa forma mais extrema em comparação aos casos de servidão, inclusive, ANA PEREIRA refere que, na escravidão a vítima é de tal forma objetificada que já nem ela própria se sente na condição de pessoa<sup>103</sup>, já aos servos não é negada a sua condição humana.

Somos da opinião de que apesar de existirem algumas semelhanças entre os conceitos, porque ambos afetam a dignidade da vítima e a sua liberdade, conseguimos concluir que são diferentes.

Mais uma vez, achamos pertinente a referência ao TEDH que também diferencia as situações de ‘Servidão’ dos casos de ‘Trabalho Forçado’, como podemos observar através da análise do caso C.N. e V. v. FRANCE, n.º 67724/09<sup>104</sup>, que também foi invocado por ANA PEREIRA. De acordo com este tribunal a servidão corresponde a um tipo especial de trabalho forçado ou obrigatório ou, em outras palavras, trabalho forçado ou obrigatório ‘agravado’. Este refere ainda que o critério de diferenciação entre estes dois fenómenos é o sentimento da vítima de que sua condição é permanente e que é improvável que a situação mude<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Cf. Ana Manuel Melo dos Santos Pereira, *As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Escravidão: A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal*, p.24 (consult.03/06/2022).

<sup>104</sup> C.N. e V. v. FRANCE, n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012, disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2267724/09%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-114032%22%5D%7D> (consult.03/06/2022).

<sup>105</sup> *Ibidem*, Tradução da nossa responsabilidade.

Podemos aferir que existem vários graus de trabalho forçado. O trabalho forçado pode conduzir a situações de servidão e a situações de escravidão que são as formas mais agravadas, no entanto, a escravatura é o modo mais severo/extremo.

Criticamos o facto de no nosso ordenamento jurídico não ter sido feita qualquer referência ao trabalho forçado nem à servidão. Para além disto, não faz qualquer diferenciação entre estes três conceitos ‘Escravidão’, ‘Servidão’ e ‘Trabalho Forçado’. Paralelamente, tendo em conta, que somos da opinião de que o art. 160.º do CP serve apenas para punir o tráfico de pessoas, ou seja, o seu comércio; o seu transporte; os negócios ilícitos como a alienação, aquisição, entre outros, e não a efetiva exploração laboral, acreditamos que seja necessário um novo tipo legal de crime que puna todos os casos de exploração laboral (trabalho forçado e servidão) que não se enquadrem no crime de escravidão.

Há quem entenda que não seja necessária a criação de um novo tipo legal de crime para punir os casos de servidão e de trabalho forçado, e sim uma formulação próxima do art. 4.º da CEDH em que se distinga claramente escravidão, servidão e trabalho forçado<sup>106</sup>. No entanto, deixamos aqui outra sugestão, a criação de um novo tipo legal de crime sob a epígrafe ‘Trabalho Forçado’, cuja moldura penal seja agravada nos casos de servidão laboral. Manter-se-ia o tipo legal de crime da escravidão autonomizado das outras formas, visto que é a modalidade de trabalho forçado mais severa. Desta forma, resolver-se-ia também a transposição para o nosso ordenamento jurídico da distinção das três figuras. O Código Penal Francês faz esta distinção clara, ou seja, trata de forma autónoma o crime de escravidão, o crime do trabalho forçado e o crime da servidão. No capítulo IV relativo às “Violações das liberdades pessoais”, na Secção 1 trata do crime de escravização e exploração de pessoas reduzidas à escravidão (Artigos 224-1 A e 224-1B)<sup>107</sup>, no capítulo V referente às “Ofensas à dignidade pessoal”, a secção 3 tem a seguinte epígrafe: “Condições de trabalho e acomodação contrárias à dignidade humana, trabalho forçado e servidão” (Artigos 225-14-1 e 225-14-2 sobre o crime do trabalho forçado e o crime de servidão)<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> Cf. Ana Manuel Melo dos Santos Pereira, *As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Escravidão: A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal*, p. 29.

<sup>107</sup> Código Penal Francês, Artigos 224-1A e 224-1B, disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165295/#LEGISCTA000027811071](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165295/#LEGISCTA000027811071) (consult.07/06/2022).

<sup>108</sup> Cf. Código Penal Francês, Artigos 225-14-1 e 225-14-2, disponível em:

Gostaríamos ainda de fazer a seguinte anotação: a mendicidade forçada, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE, deve ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório<sup>109</sup>. De acordo com este instrumento jurídico internacional, esta só deve ficar abrangida pelo âmbito da definição do TSH quando estejam reunidos os elementos do trabalho ou serviços forçados<sup>110</sup>. Desta forma, consegue-se aferir que a mendicidade forçada pode ser uma forma de trabalho forçado. No entanto, alertámos para o facto de o ordenamento jurídico português só punir de forma autónoma através do art. 296.º do CP a utilização de menor na mendicidade ou de pessoa psiquicamente incapaz. Posto isto, sugerimos que os casos em que, por exemplo, não existe tráfico da pessoa, mas por dependência hierárquica, económica ou até emocional, (inclusive com recurso à força) se obriga um adulto a mendigar, sejam incluídos no sistema jurídico português.

### **3. Exploração Laboral no Setor Agrícola em Portugal- Os Casos de Odemira**

O Alentejo é a maior região do país, e mais de metade da sua área é revestida de explorações agrícolas com grande dimensão e que carecem de muita mão de obra que não se consegue encontrar naquela zona, como tal, as empresas recorrem à migração irregular. Os trabalhadores imigrantes deslocam-se a Portugal para trabalhar nestas explorações (de azeitona, frutos vermelhos, uva) oriundos de África, Ásia, Brasil e do Leste Europeu. O problema do tráfico de pessoas para exploração laboral esteve sempre presente no nosso país, mas ficou mais exposto através dos casos mediáticos de Odemira em 2021.

Existem relatos de que estes trabalhadores praticam a sua atividade em condições degradantes, com baixos salários, pagamentos em atraso e em casos mais extremos sem qualquer tipo de retribuição pelos serviços prestados. Trabalham muitas horas e alguns num ambiente de intimidação (há situações em que as máfias ameaçam os familiares dos trabalhadores nos países de origem). De acordo com o jornal Esquerda foram detetados 5 casos pela ACT, entre abril e junho de 2021, de falta de fornecimento de água por parte das

---

[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165295/#LEGISCTA000027811071](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006165295/#LEGISCTA000027811071) (consult.07/06/2022), Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>109</sup> Cf. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

<sup>110</sup> Cf. Diretiva 2011/36/UE.

empresas a estes trabalhadores (com a desculpa de que não têm qualquer responsabilidade), apesar do calor intenso que se faz sentir naquela região. Casos que ficaram resolvidos através da inspeção<sup>111</sup>.

Concluimos que muitas das vezes não existem condições básicas de sobrevivência o que demonstra a situação de trabalho escravo em que muitos destes trabalhadores se encontram. Inclusive, existem explorações agrícolas guardadas por homens armados<sup>112</sup>, que só reflete o clima de pressão laboral vivido em muitas explorações agrícolas. Os trabalhadores imigrantes suportam os elevados custos da sua deslocação (que inicialmente são suportadas pelas máfias, que ficam encarregues de os trazer para Portugal), e nos seus primeiros anos de trabalho tudo é descontado até que estes custos sejam pagos<sup>113</sup>, situação que contribui para se tornarem dependentes destas redes de tráfico. Problema que foi destacado num artigo do Público que faz referência a um estudo que indica que a maioria dos imigrantes da Ásia paga 10 mil euros para chegar ao Alentejo<sup>114</sup>.

Decorria o ano de 2021 quando ficaram mediáticos os casos de tráfico de pessoas para exploração laboral no Alentejo. Segundo o Diário de Notícias, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) tem 29 inquéritos a decorrer devido à exploração de trabalhadores imigrantes, 44 pessoas estão a ser investigadas, bem como 26 entidades patronais, 12 por tráfico de pessoas. Dez desses inquéritos ocorrem na comarca de Odemira (dois pelo tráfico de pessoas).

Para além do mais, em 2017 o SEF concluiu 39 inquéritos no Alentejo (seis em Odemira) que resultaram na condenação de 14 pessoas e 5 entidades patronais. A mesma entidade entre outubro de 2021 e abril de 2022 efetuou 54 verificações laborais e sete operações de fiscalização em explorações agrícolas e habitações. Através deste consegue-

---

<sup>111</sup> Cf, Empresas não davam água aos migrantes que trabalham nas estufas sob calor intenso, *ESQUERDA*, 1 de março de 2022, disponível em: <https://www.esquerda.net/artigo/empresas-nao-davam-agua-aos-migrantes-que-trabalham-nas-estufas-sob-calor-intenso/79658> (consult.09/05/2022).

<sup>112</sup> Cf. João Prudêncio, *Jornal do Algarve*, disponível em: <https://jornaldoalgarve.pt/trabalhadores-agricolas-imigrantes-precarios-e-explorados/> (consult.13/05/2022).

<sup>113</sup> Cf. Alberto Matos num debate no YouthLab da campanha #GoEAThical – Our Food. Our Future, 30 de março de 2021, sobre o Papel da Sociedade Civil no combate ao trabalho escravo contemporâneo, organizado em Portugal pelo IMVF (Instituto Marquês de Valle Flôr), com a participação de Marcel Gomes (repórter Brasil), disponível em: <https://www.imvf.org/2021/04/07/o-papel-da-sociedade-civil-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-em-debate-no-youthlab-da-campanha-goeathical-our-food-our-future/> (consult.10/05/2022).

<sup>114</sup> Cf. Joana Gorjão Henriques, Maioria de imigrantes da Ásia paga 10 mil euros para chegar ao Alentejo, diz estudo, *Público*, 04 de maio de 2021, disponível em: <https://www.publico.pt/2021/05/04/sociedade/noticia/maioria-imigrantes-asia-paga-10-mil-euros-chegar-alentejo-estudo-1961170> (consult.10/05/2022).

se perceber que uma das formas de recrutamento destes trabalhadores é a promessa de alojamento, alimentação, transporte, salário, e a emissão de contratos com direito a subsídio de alimentação, folgas, férias e horários de trabalho, promessas que em muitos dos casos não são cumpridas. O SEF no ano de 2021 sinalizou 54 vítimas de tráfico de pessoas em Portugal, a maioria no Alentejo, 45 delas em situação de exploração laboral<sup>115</sup>.

Para entender melhor a realidade que se vive na agricultura na região do Alentejo, nomeadamente os problemas existentes, é de extrema importância invocar Alberto Matos, diretor nacional e delegado em Beja da Associação para a Defesa dos Direitos dos Imigrantes (SOLIM- Solidariedade Imigrante).

Ora, Alberto Matos destaca a forma de contratação ou subcontratação existente, realidade em que os proprietários agrícolas recorrem a intermediários (empresas de trabalho temporário ou prestadores de serviços) para contratarem trabalhadores pelo preço mais baixo. Estas empresas são criadas na hora e desaparecem com a mesma rapidez (por norma quando o Fisco e a Segurança Social tentam entrar em contacto). Recorrem à subcontratação de forma a escaparem a qualquer responsabilidade sobre a forma como aquela mão de obra é contratada, e por eventuais violações laborais que possam existir, (falta de condições de segurança, saúde dos trabalhadores e responsabilidade com os encargos sociais - fuga ao pagamento dos impostos e da segurança social). No entanto, são estes os principais beneficiários do trabalho escravo devido ao elevado lucro que obtém (dumping social). Ou seja, tem-se verificado uma impunidade deste comércio desleal. Alberto Matos destaca o papel das empresas israelitas que têm atuado em todo o médio oriente e que contratam tailandeses para trabalhar no Alentejo<sup>116</sup>. Conclui-se assim, que estes trabalhadores estão expostos a condições de trabalho, habitação, alimentação e transporte degradantes.

Existem outras fontes de grandes lucros: o aluguer de quartos e contentores que, por norma, estão sobrelotados. Num prédio sem qualquer tipo de condições podem habitar 50 ou 60 pessoas com rendas de 50 euros por cada uma. O transporte destes trabalhadores

---

<sup>115</sup> Cf. Lusa/DN, SEF com 29 inquéritos por crimes ligados a exploração de imigrantes no Alentejo, *Diário de Notícias*, 29 de abril de 2022, disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/sef-com-29-inqueritos-por-crimes-ligados-a-exploracao-de-imigrantes-no-alentejo-14809860.html> (consult.09/05/2022).

<sup>116</sup> Cf. Ricardo Luiz Sapia de Campos e Ema Cláudia Ribeiro Pires, Imigração e Trabalho Precário no Alentejo (Portugal): a atuação da SOLIM – solidariedade imigrante, entrevista com Alberto Matos, in *Revista Tempos Históricos*, vol. 24, n. 2, 2020, p.205, disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/25128/16819> (consult.12/05/2022).

para o trabalho é feito em carrinhas de 9 lugares onde são transportadas mais pessoas do que o permitido, e suportado pelos seus baixos salários (200 ou 300 euros). O diretor nacional da Associação SOLIM salienta uma velha máxima dos grandes proprietários agrícolas nos Estados Unidos da América “sem imigrantes ilegais não há colheitas na Califórnia”, e pode-se afirmar que o mesmo se aplica na região do Alentejo<sup>117</sup>.

Alberto Matos aponta ainda alguns problemas estruturais desta região do país, nomeadamente na forma intensiva de produção agrícola (monoculturas intensivas e superintensivas) que são mais propícias ao trabalho escravo e a incapacidade que se verifica em fixar população ou de criar emprego de qualidade. Alerta para as questões de habitação, ambiente, qualidade de vida, emprego e combate à pobreza endémica<sup>118</sup>.

Um artigo do Jornal de Notícias deu conta de uma investigação que está a ser feita pela Polícia Judiciária (PJ) em relação à imigração ilegal e tráfico de pessoas em Odemira. Menciona as várias operações de fiscalização do SEF no território do Baixo Alentejo, mais precisamente, em Aljustrel e Beja, que levaram à identificação de várias vítimas de tráfico humano de origem estrangeira<sup>119</sup>. Neste sentido a ACT realizou 122 visitas a 92 empresas de Odemira em 2021 o que levou a 144 autos por infrações laborais segundo Ana Mendes Godinho (Ministra do Trabalho)<sup>120</sup>.

Na prática, por norma, o imigrante entra no país como turista, começa a trabalhar e depois é todo um processo demorado de legalização, a maioria nem conhece o patrão, mas tem contactos através de familiares ou pessoas daquela zona que já estão a trabalhar e acabam por fornecer as informações necessárias para que o trabalho seja realizado.

---

<sup>117</sup> Cf. "Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários", 2020, pp.48 a 55, disponível em:

[http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2020/e-book\\_os-possiveis-impactos-da-covid19-no-traffic-de-seres-humanos\\_otsh\\_eme\\_apf\\_0.pdf](http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2020/e-book_os-possiveis-impactos-da-covid19-no-traffic-de-seres-humanos_otsh_eme_apf_0.pdf) (consult.06/05/2022).

<sup>118</sup> Cf. José Serrano, ENTREVISTA. Alberto Matos: “Afinal, onde pára a bazuca?”, *Diário do Alentejo*, 19 de agosto de 2021, disponível em:

<https://diariodoalentejo.pt/pt/noticias/12488/entrevista-alberto-matos-%E2%80%9Cafinal-onde-para-a-bazuca%E2%80%9D.aspx> (consult.11/05/2022).

<sup>119</sup> Cf. Teixeira Correia, PJ investiga imigração ilegal e tráfico de seres humanos em Odemira, *Jornal de Notícias*, 03 de maio de 2021, disponível em: <https://www.jn.pt/justica/pj-investiga-redes-de-imigracao-ilegal-e-traffic-de-seres-humanos-em-odemira-13678860.html> (consult.06/05/2022).

<sup>120</sup> Cf. Lusa, Empresas agrícolas em Odemira receberam benefícios fiscais superiores 500 mil euros em 2019, *Público*, 23 de maio de 2021, disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/05/23/economia/noticia/empresas-agricolas-odemira-receberam-beneficios-fiscais-superiores-500-mil-euros-2019-1963686> (consult.10/05/2022).

Segundo Alberto Matos, existe uma certa hipocrisia do Estado, porque tem conhecimento desta realidade e nada faz<sup>121</sup>.

De forma a tentar resolver este problema sobre a concessão de autorizações de residência, é de invocar o Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.<sup>a</sup> da deputada Joacine Katar Moreira para a regularização da situação dos trabalhadores imigrantes no concelho de Odemira, de forma a garantir o pleno acesso aos serviços públicos, à saúde, à habitação e ao trabalho condignos. Pretende-se que sejam tomadas diligências para cumprir o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas criado pelo Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro<sup>122</sup>.

Seguimos a opinião de Alberto Matos quando refere que uma das principais soluções para o problema do tráfico de pessoas para exploração laboral é precisamente a legalização de quem cá vive e trabalha<sup>123</sup> e que passa, portanto, em conceder autorizações de residência a estas pessoas, acreditamos que estas medidas podem efetivamente contribuir para tornar este processo de legalização mais rápido.

Relativamente ao problema da subcontratação foi fundamental o contributo da Lei n.º 28/2016 de 23 de agosto<sup>124</sup> (para combater as formas modernas de trabalho forçado), que procedeu à alteração dos artigos 174.º e 551.º do Código do Trabalho (CT). Através desta lei institui-se a responsabilidade solidária ou subsidiária de todos os intervenientes da subcontratação (nomeadamente os proprietários agrícolas). No entanto, aponta-se uma dificuldade prática em concretizar esta responsabilidade solidária ou subsidiária, pois, o arguido no processo é o subcontratante que, por norma, são aquelas empresas que são criadas rapidamente e da mesma forma desaparecem sem deixar rasto.

Na prática o que acontece é que as entidades inspetivas conseguem proceder à notificação inicial, mas com o decorrer do processo e chegados a uma decisão final, a notificação desta já não se concretiza, pois, aquelas empresas desaparecem, e desta forma perde-se o paradeiro do infrator. Esta situação leva ao arquivamento da maioria dos casos e

---

<sup>121</sup> Cf. Ricardo Luiz Sapia de Campos e Ema Cláudia Ribeiro Pires, Imigração e Trabalho Precário no Alentejo (Portugal): a atuação da SOLIM – solidariedade imigrante, entrevista com Alberto Matos.

<sup>122</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.<sup>a</sup>, Joacine Katar Moreira, publicado no Diário da República a 2021-05-05, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110762>  
(consult.06/05/2022).

<sup>123</sup> Cf. Debate no YouthLab da campanha #GoEAThical – Our Food. Our Future, que decorreu no dia 30 de março de 2021 sobre o Papel da Sociedade Civil no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

<sup>124</sup> LEI N.º 28/2016 DE 23 DE AGOSTO, combate as formas modernas de trabalho forçado, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2016/08/16100/0282802829.pdf> (consult.13/05/2022).

a uma impunidade dos infratores, visto que, só existindo uma condenação com trânsito em julgado é que se consegue alcançar os responsáveis solidários ou subsidiários, nomeadamente os proprietários agrícolas nunca chegam a ser efetivamente responsabilizados.

De forma a combater esta questão o BE através do Projeto de Lei n.º 839/XIV/2, pretende transformar esta responsabilidade solidária numa responsabilidade direta de toda a cadeia de subcontratação, conseguindo desta forma que o dono da exploração agrícola ou da obra, bem como os seus dirigentes e administradores, sejam diretamente responsabilizados pelas violações dos direitos laborais que correm nos espaços que tutelam, apelando assim novamente à alteração dos artigos 174.º e 551.º do CT<sup>125</sup>.

Ainda ligado a este problema o Projeto de Resolução n.º 1273/XIV/2ª (Reforço de meios para combater a exploração laboral), do grupo parlamentar “Os Verdes”<sup>126</sup>, alerta para o facto de os trabalhadores migrantes viverem numa situação de precariedade laboral (devido aos baixos salários, à falta de conhecimento dos seus direitos), ficando assim mais desprotegidos. Realidade demonstrada pela utilização de falsos recibos verdes, falsos contratos a prazo, falsos contratos temporários, contratos de emprego e inserção, os estágios profissionais, as ocupações de tempos livres que visam satisfazer necessidades permanentes, e que são, portanto, uma fraude, colocando em causa os direitos dos trabalhadores, porque deveriam de ser usados contratos de trabalho efetivos.

Por fim, revela-se pertinente mencionar o Projeto de Resolução n.º 744/XIV/2ª pelo combate à precariedade e promoção da formação e qualificação profissional do trabalho agrícola do BE<sup>127</sup>. As explorações agrícolas atualmente apresentam uma reduzida profissionalização do setor, tanto numa dimensão física como numa dimensão humana, visto que, os trabalhadores migrantes não têm muito conhecimento dos terrenos devido à sua constante mobilidade. Destaca o facto de não interessar também aos seus dirigentes

---

<sup>125</sup> Cf. Projeto de Lei n.º 839/XIV/2 do Bloco de Esquerda (BE), publicado no Diário da República a 2021-05-14, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=110804>

<sup>126</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 1273/XIV/2 do Partido Ecologista “Os Verdes”, publicado no Diário da República a 2021-05-18, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=110809>

(consult.28/04/2022).

<sup>127</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 744/XIV/2 do Bloco de Esquerda, publicado no Diário da República a 2020-10-26, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45436>

(consult.28/04/2022).

que estas explorações agrícolas sejam criadoras de emprego, representando por norma um complemento ao rendimento familiar.

#### **4. Impacto do Covid-19 e do Conflito Ucrânia- Rússia**

Esta dissertação foi elaborada num período marcado por uma das pandemias mais mortais da história, (a doença do Coronavírus- Covid-19), mas também por uma terrível guerra entre a Rússia e a Ucrânia que têm impacto no tráfico de pessoas, nomeadamente, para exploração laboral.

Decorria o ano de 2019 quando foi relatado o primeiro caso de coronavírus, em Wuhan, na China. Está em causa uma doença respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2, de rápida transmissibilidade através do ar, provocou mais de 6 milhões de mortes, e mais de 400 milhões de casos confirmados por todo o mundo<sup>128</sup>.

É notório que a pandemia colocou as pessoas mais vulneráveis ao tráfico humano<sup>129</sup>. Neste período a economia ficou afetada devido ao confinamento e quarentenas obrigatórias, os níveis de desemprego aumentaram, como tal a capacidade económica das pessoas diminuiu, surge assim oportunidades para os traficantes aliciarem as vítimas, por exemplo, com falsas promessas de trabalho. Pode existir um aumento dos casos de tráfico de pessoas, mas também uma descida aparente, devido às situações que não foram detetadas ou sinalizadas pela dificuldade em detetar casos durante a pandemia<sup>130</sup>. A possível subida de casos de tráfico de pessoas foi mencionada também no “*Global Report on Trafficking in Persons 2020*”, segundo o qual, a deterioração geral das condições económicas resultante da pandemia provavelmente aumentará o número de pessoas em risco de serem alvo de traficantes<sup>131</sup>. Até porque foram consignadas verbas em forma de

---

<sup>128</sup> Site da Organização Mundial de Saúde, disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> (consult.12/04/2022).

<sup>129</sup> Cf. “*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*”, p.6, (consult.03/05/2022).

<sup>130</sup> Cf. “*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*”, p.17, (consult.03/05/2022).

<sup>131</sup> Cf. United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), p.77, disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) (cons. 30/05/2022), Tradução da nossa responsabilidade.

resposta a esta pandemia o que, por sua vez, pode ameaçar o financiamento para assistência às vítimas<sup>132</sup>.

A situação dos imigrantes piorou, devido às limitações para regressar ao seu país, aumentando a procura pelo trabalho ilegal para suprir as dificuldades económicas e fez-se notar uma suspensão de pedidos de asilo<sup>133</sup>. O movimento de migrantes que se deslocam no país para trabalhos sazonais foi afetado devido à entrada em Estado de Emergência e também pela apreensão sentida pelas entidades empregadoras na contratação de novos trabalhadores perante a situação de incerteza que a pandemia trouxe<sup>134</sup>. O trabalho das autoridades estatais e da sociedade civil ficou comprometido, nomeadamente, as fiscalizações, mas em alguns países e empresas internacionais foi exigido aos trabalhadores que continuassem a sua atividade contraindo assim a doença, porque o que interessa é o lucro<sup>135</sup>.

As condições precárias em que os trabalhadores migrantes vivem são de um risco enorme para a saúde pública devido, por exemplo, à hipersobrelotação das habitações, o que levou a um aumento exponencial do número de contaminações na zona do Alentejo, aliás duas freguesias de Odemira (São Teotónio e Longueira/Almograve estiveram em cerca sanitária<sup>136</sup>.

O setor informal foi afetado nomeadamente, nos serviços domésticos, pois empregadas domésticas em situação de servidão foram expulsas e mandadas para a rua, e foram encerrados acolhimentos para crianças de rua em situação de exploração e mendicidade devido às contaminações<sup>137</sup>.

O impacto do Covid-19 no tráfico de pessoas também foi mencionado no Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2011/36/UE (2020/2029(INI)). Apela-se aos Estados-membros para adotarem medidas eficazes com o apoio das organizações da sociedade civil e das agências da UE, e a elaborarem um plano de contingência, a fim de

---

<sup>132</sup> Cf. "*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*", pp. 16 e 17, (consult.03/05/2022).

<sup>133</sup> Cf. "*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*", p.18, (consult.03/05/2022).

<sup>134</sup> Cf. "*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*", pp.49 e 50, (consult.03/05/2022).

<sup>135</sup> Cf. "*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*", p.21, (consult.03/05/2022).

<sup>136</sup> Cf. Sindicato do SEF diz que Governo tem permitido "escravização dos migrantes", *Jornal de Notícias*, (consult.10/05/2022).

<sup>137</sup> Cf. "*Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários*", p.24, (consult.03/05/2022).

assegurar um funcionamento mínimo dos sistemas de luta contra o tráfico em situações de emergência que deve assegurar um pacote mínimo de serviços à disposição das vítimas. Faz ainda menção a um relatório da Europol (European Union's Law Enforcement Agency): “Tirar partido da pandemia: como os criminosos exploram a crise da COVID-19”<sup>138</sup>. Este destaca a importância da Comissão realizar um estudo dos efeitos da pandemia nas potenciais vítimas de TSH e na estrutura e funcionamento do TSH em geral, a fim de criar medidas específicas com vista à sua eliminação<sup>139</sup>.

Entende-se que ainda não são certos os impactos que o Covid-19 teve no tráfico humano, mas evidenciou algumas vulnerabilidades na luta contra este fenómeno, pois aparecem desafios (novas formas de exploração e recrutamento digitais) que carecem de soluções mais exigentes e para os quais a nossa sociedade ainda não está eficazmente preparada.

Para além da pandemia mundial que atravessamos, o mundo enfrenta uma guerra iniciada a 24 de fevereiro de 2022, com a invasão militar da Ucrânia pela Rússia. Estima-se que este conflito tenha gerado mais de 5 milhões de refugiados, fala-se até na crise de refugiados mais rápida na Europa desde a Segunda Guerra Mundial<sup>140</sup>. A população civil está a ser alvo de bombardeamentos e violência, por isso, muitos são obrigados a fugir da Ucrânia. Estas pessoas estão vulneráveis a tornarem-se vítimas deste crime, pois perdem os seus empregos e as suas casas. Este clima de guerra gera ansiedade e medo na população que é visto como uma oportunidade para os traficantes. Aliás, estima-se que 90% dessas pessoas sejam mulheres e crianças, as quais incorrem maior risco de violência e abusos, incluindo o TSH, contrabando e adoção ilegal<sup>141</sup>.

---

<sup>138</sup> *Relatório da EUROPOL, Pandemic profiteering how criminals exploit the COVID-19 crisis*, março de 2020, disponível em:

[https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/pandemic\\_profiteering-how\\_criminals\\_exploit\\_the\\_covid-19\\_crisis.pdf](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/pandemic_profiteering-how_criminals_exploit_the_covid-19_crisis.pdf)

(consult.03/05/2022), Tradução da nossa responsabilidade.

<sup>139</sup> *Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas* (2020/2029(INI)), disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011_PT.pdf) (consult.03/05/2022).

<sup>140</sup> Cf. Joana Raposo Santos, Graça Andrade Ramos, Inês Geraldo, Mariana Ribeiro Soares, Inês Moreira Santos, Ofensiva russa na Ucrânia. A evolução da guerra ao minuto, *RTP notícias*, disponível em: [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ofensiva-russa-na-ucrania-a-evolucao-da-guerra-ao-minuto\\_e1402643](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ofensiva-russa-na-ucrania-a-evolucao-da-guerra-ao-minuto_e1402643) (consult.04/05/2022).

<sup>141</sup> Cf. A Resposta da União Europeia à crise de refugiados da Ucrânia, *Atualidade Parlamento Europeu*, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20220324STO26151/a-resposta-da-ue-a-crise-de-refugiados-da-ucrania> (consult.04/05/2022).

Recentemente o jornal Público, expôs o caso de duas ucranianas e de mais imigrantes que foram resgatadas pela Amnistia Internacional por suspeitas de estarem a ser vítimas de exploração laboral numa fábrica no centro do país, os casos estão a ser investigados pela PJ. Uma mulher, a sua filha e o neto fugiram para a Polónia onde acabaram por aceitar uma oferta para viajarem para Portugal de autocarro onde lhes foi prometido trabalho, casa e apoios. Esta notícia acaba por reforçar que devido à guerra as pessoas ficam mais suscetíveis a serem traficadas e exploradas<sup>142</sup>.

No entanto, os países da União Europeia (UE) têm avançado com medidas no sentido de responder a esta crise de refugiados como a criação de fundos para apoiar os países que estão na linha da frente; disponibilizar uma proteção temporária das pessoas que fogem da Ucrânia e fomentar uma gestão das fronteiras externas da UE<sup>143</sup>. A vulnerabilidade da população ucraniana tem sido objeto de campanhas de sensibilização<sup>144</sup>.

A UE e Portugal têm adotado medidas para ajudar a população ucraniana<sup>145</sup>, tais como: conceder proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia<sup>146</sup> e a criação da plataforma “Portugal for UKraine”<sup>147</sup>.

---

<sup>142</sup> Cf. Joana Gorjão Henriques, Amnistia resgata refugiadas ucranianas por suspeitas de exploração laboral, *Público*, 4 de junho de 2022, disponível em: <https://www.publico.pt/2022/06/04/sociedade/noticia/amnistia-resgata-refugiadas-ucranianas-suspeitas-exploracao-laboral-2008712> (consult.08/06/2022).

<sup>143</sup> Cf. A Resposta da União Europeia à crise de refugiados da Ucrânia, *Atualidade Parlamento Europeu*.

<sup>144</sup> Cf. O tráfico de seres humanos é crime. **Em contexto de guerra** há pessoas que podem aproveitar-se da sua situação. CONHEÇA OS SINAIS PARA SUA SEGURANÇA E PROTEÇÃO! Disponível em: [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/03/desd\\_160x223\\_final.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/03/desd_160x223_final.pdf) (consult.04/05/2022).

<sup>145</sup> Cf. Uría Menéndez e Proença de Carvalho, Conflito na Ucrânia: Medidas de proteção, na União Europeia e em Portugal, de pessoas deslocadas vindas da Ucrânia, *Fundação Professor Uría*, 11 de março de 2022, disponível em: <https://www.uria.com/documentos/galerias/6561/documento/12716/20220314-ucrania-pt.pdf> (consult.04/05/2022).

<sup>146</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março de 2022, que estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2022/03/04202/0000200003.pdf> (consult.04/05/2022).

<sup>147</sup> Plataforma “Portugal for UKraine”, disponível em: <https://portugalforukraine.gov.pt/> (consult.04/05/2022).

## CONCLUSÃO

A presente dissertação foi elaborada num período de eleições legislativas portuguesas que ocorreram a 30 de janeiro de 2022. Apesar do tráfico de pessoas ser um assunto na ordem do dia, e de extrema importância, visto que, é um dos focos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da UE <sup>148</sup>, os partidos não atribuíram a devida importância. Este assunto não foi abordado pela maioria dos partidos e as medidas que foram propostas são muito vagas e indeterminadas. Não se compreende porque é que não existe uma abordagem mais eficaz desta questão, de forma a garantir novas soluções para este problema através dos programas eleitorais.

Como nos casos de exploração laboral, muitas vezes existe uma relação entre o crime de tráfico de pessoas do art. 160.º do CP e o crime de escravidão (embora, adotemos a posição do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/01/2013 <sup>149</sup> de que só estão incluídos no art. 159.º do CP os casos mais extremos de trabalho forçado), pretendemos através deste estudo dar o nosso contributo para combater as insuficiências que entendemos existir nas normas jurídicas em causa.

Começamos por questionar se a al. b) do art. 159.º do CP está adequadamente inserida nesta norma jurídica, visto que, entendemos que o art. 160.º do CP foi pensado para punir a comercialização das pessoas, a sua mercantilização, no fundo, o tráfico dos escravos. Posto isto, sugerimos que os termos ‘alienar’, ‘ceder’, ‘adquirir’ e ‘apossar’ da al. b) do art. 159.º sejam inseridos no art. 160.º do CP, tal como é feito, por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 149-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo ao tráfico de pessoas <sup>150</sup>.

Reconhecemos que tanto no crime de escravidão como no crime de tráfico de pessoas, os bens jurídicos em causa têm como fundamento a dignidade e a liberdade da pessoa humana. Relativamente à questão do concurso, este problema só se coloca nas situações em que o mesmo agente trafica e acaba por escravizar a vítima. Nestes casos, através da junção dos critérios do crime instrumental e o da unidade de desígnio

---

<sup>148</sup> Cf. Resolução da ONU, *Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*.

<sup>149</sup> Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/01/2013.

<sup>150</sup> Cf. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei N° 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Artigo 149-A.

criminoso<sup>151</sup>, (pelo facto de nestas situações o plano do agente apresentar uma resolução criminosa que é escravizar a vítima, e o crime de tráfico de pessoas acabar por ser instrumental ao crime de escravidão), somos da opinião de que estamos perante um concurso aparente de crimes. Ou seja, o agente será punido pelo crime de escravidão, a não ser que pena superior seja atribuída ao crime de tráfico de pessoas.

Parece-nos igualmente, que a pena do art. 159.º do CP (de cinco a quinze anos), deve ser agravada não só pela razão da idade, mas também por outras circunstâncias, como por exemplo, doença, gravidez, dificuldades económicas, entre outras. Consequentemente, propomos a inclusão de uma alínea neste artigo com o conceito indeterminado “especial vulnerabilidade da vítima”, de forma a ficarem abrangidas todas as circunstâncias que demonstrem a fragilidade em que a vítima se encontra, e cuja verificação pressuponha uma agravamento da pena. Aliás, o legislador utiliza este conceito no art. 160.º do CP relativo ao tráfico de pessoas e agrava também através deste termo o crime de lenocínio, na al. d) do art. 169.º do CP. Além do mais, achamos pertinente uma agravamento da pena deste crime no caso em que a escravização conduza ao suicídio da vítima, visto que, o legislador, por exemplo, agrava o crime de tráfico de pessoas do art. 160.º, n.º 4 quando esta circunstância ocorra. Desta forma, não entendemos porque é que esta agravamento foi omitida do crime de escravidão do art. 159.º do CP.

Relativamente ao art. 160.º do CP sobre o tráfico de pessoas, julgamos que deve ser acrescentada na al. c) do n.º 1 a relação de coabitação. Um dos exemplos mais evidentes são os casos de união de facto em que as pessoas partilham o mesmo espaço de habitação, mas não estão casadas, existe até uma (comunhão de leito, mesa e habitação). No entanto, apesar de existir uma convivência entre eles, não constituem uma família e esta ligação pode ser aproveitada pelo traficante para recrutar ou aliciar a vítima e até explorá-la. Neste sentido, não percebemos porque é que esta relação de coabitação foi omitida do crime de tráfico de pessoas do art. 160.º do CP, visto que, o legislador já faz referência a esta, no art. 177.º n.º 1, al. b) do CP com a epígrafe ‘Agravamento’. Aliás, o sistema jurídico brasileiro, como mencionamos, faz referência à relação de coabitação no artigo 149-A. do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo

---

<sup>151</sup> Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 1018 e 1020.

ao tráfico de pessoas<sup>152</sup>, circunstância que deveria de ser tomada em consideração pelo legislador português.

Ainda no âmbito do art. 160.º do CP, sublinhamos o facto de os tribunais recorrerem a esta norma jurídica para punir tanto os casos em que a vítima é recrutada e explorada em território nacional, como para os casos em que a vítima é recrutada em Portugal, para ser explorada noutros países. Nesta senda, sugerimos que seja acrescentada uma sexta alínea no art. 160.º, n.º 4 do CP, com o seguinte teor: “Tiver retirado a vítima de território nacional”, de forma a agravar a pena em caso de tráfico internacional. Isto porque, tal como já referimos, a saída do território nacional coloca a vítima numa situação de maior fragilidade, porque, não conhece nada nem ninguém no país de destino, o que acaba por dificultar o pedido de ajuda. O sistema jurídico brasileiro faz referência a esta agravação no crime de tráfico de pessoas.

Por fim, tendo em conta que a nossa dissertação tem como foco a vertente laboral, tentamos perceber se a forma de punição dos casos de exploração laboral é a mais correta no ordenamento jurídico português. Concluímos através da análise de instrumentos jurídicos internacionais, como por exemplo, o art. 4.º da DUDH<sup>153</sup>, bem como o art.5.º da Convenção de Genebra de 1956<sup>154</sup> e de jurisprudência do TEDH de que deve ser estabelecida uma diferença entre trabalho forçado, servidão e escravidão. A servidão é vista como uma forma agravada de trabalho forçado, já a escravidão é a sua forma mais severa/extrema.

Tanto nos casos de servidão como de escravidão está em causa uma privação da liberdade da vítima, no entanto, nos casos de escravidão é notório o tratamento desta como se fosse um objeto, uma propriedade do agente. Nos casos de servidão a vítima não é tratada como propriedade, nem como objeto, por outras palavras, não lhe é retirada a qualidade de pessoa humana. Por conseguinte, somos apologistas de que os casos de trabalho forçado e de servidão não devem ser punidos através do crime de escravidão do art. 159.º do CP. Embora existam outras alternativas possíveis, prestamos a nossa sugestão que passa pela criação de um novo tipo legal sob a epígrafe “Trabalho Forçado”, cuja moldura penal seja agravada nos casos em que a exploração laboral conduza à servidão.

---

<sup>152</sup> Cf. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei N° 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Artigo 149-A.

<sup>153</sup> Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art.4.º.

<sup>154</sup> Cf. Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, art. 5.º.

No entanto, entendemos que o crime de escravidão deveria de manter-se autonomizado destes por ser a forma mais severa de trabalho forçado. Através desta proposta ficaria resolvida a questão da transposição para o ordenamento jurídico português das três figuras. Salienta-se o facto de outros ordenamentos jurídicos, como o francês estabelecer no seu Código Penal esta diferenciação de forma clara, nos arts. 224-1A e 224-1B (relativos ao crime de escravização e exploração de pessoas reduzidas à escravidão) e arts. 225-14-1 e 225-14-2 (sobre o crime de trabalho forçado e o crime de servidão) <sup>155</sup>.

Adicionalmente, sensibilizamos para o facto de a Diretiva 2011/36/UE<sup>156</sup>, referir que a mendicidade forçada deve ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, mas que só é abrangida pela definição do tráfico de pessoas, quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados, de acordo com a Convenção n.º 29 da OIT de 1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório<sup>157</sup>. Concluimos, desta forma, que a mendicidade forçada pode ser uma forma de trabalho forçado. No entanto, o ordenamento jurídico português só pune de forma autónoma através do art. 296.º do CP a utilização de menor na mendicidade ou de pessoa psiquicamente incapaz. Assim, sugerimos que os casos em que não exista tráfico da pessoa, mas por dependência económica, hierárquica, emocional, ou através de violência (tanto física como psicológica) se obrigue um adulto a mendigar sejam também incluídos e punidos pelo sistema jurídico português.

No presente estudo fizemos uma alusão aos casos mediáticos que ocorreram em 2021, de exploração laboral no setor agrícola em Portugal na zona de Odemira. Destacamos os principais problemas que se verificam nas explorações agrícolas do Alentejo (de azeitona, frutos vermelhos, uva). Isto porque devido às suas grandes dimensões e à necessidade de muita mão de obra, as empresas acabam por recorrer à migração irregular.

Muitos destes trabalhadores são recrutados através de falsas promessas de alojamento, alimentação, transporte, salário, emissão de contratos com direito a subsídio de alimentação, folgas, férias, horários de trabalho adequados, e a promessa de legalização em Portugal. No entanto, na prática nada disto acontece. O que se verifica é um trabalho

---

<sup>155</sup> Cf. Código Penal Francês, Arts. 224-1A, 224-1B, 225-14-1 e 225-14-2.

<sup>156</sup> Cf. DIRETIVA 2011/36/UE.

<sup>157</sup> Cf. Convenção sobre o Trabalho Forçado (Nº 29).

agrícola sem qualquer tipo de condições para os trabalhadores: falta de salários, ou remuneração que fica aquém do estipulado; horários intensos de trabalho; alimentação deficitária, um ambiente de intimidação, já que, muitas explorações agrícolas são controladas por homens armados, e muitos dos trabalhadores e as suas famílias são ameaçadas pelos traficantes, porque ficam a dever a sua deslocação para Portugal a estas máfias.

Através do contributo de Alberto Matos, foram identificados os principais problemas que acabam por contribuir para o tráfico de pessoas para exploração laboral em território nacional. Começamos por destacar o problema da subcontratação, já que os proprietários agrícolas têm por hábito, recorrer a intermediários, empresas de trabalho temporário ou prestadores de serviços que são criadas na hora, mas também rapidamente desaparecem, para contratarem trabalhadores por um preço mais baixo. A Lei n.º 28/2016 de 23 de agosto<sup>158</sup>, procedeu à alteração dos arts. 174.º e 551.º do CT e instituiu a responsabilidade solidária ou subsidiária dos intervenientes da subcontratação, inclusive, os proprietários agrícolas, mas na prática esta é difícil de concretizar porque o arguido no processo é o subcontratante (as empresas que são criadas de forma rápida, e da mesma forma desaparecem sem deixar rasto). Assim, perde-se o paradeiro do infrator e o processo é arquivado, e só existindo uma condenação transitada em julgado é que se consegue alcançar os responsáveis solidários. Desta forma, os proprietários agrícolas acabam por sair impunes de qualquer responsabilidade pela contratação dos trabalhadores, bem como por violações laborais que ocorram, (impunidade do comércio desleal), mas são estes que acabam por tirar lucro do trabalho escravo.

Para além de lucrarem com o seu trabalho, lucram com o seu transporte, feito em carrinhas onde são transportadas mais pessoas do que as supostas e acaba por ser suportado pelos baixos salários dos trabalhadores. Retiram lucro também de alugueres de quartos e contentores, onde se pode encontrar 50 ou 60 pessoas a habitar sem qualquer tipo de condições. A complementar o problema da subcontratação, aponta-se a forma intensiva de produção agrícola (monoculturas intensivas e superintensivas), e a dificuldade de fixar população ou de criar emprego de qualidade naquela zona.

---

<sup>158</sup> Cf. LEI N.º 28/2016 DE 23 DE AGOSTO, Combate as formas modernas de trabalho forçado.

Destacamos o Projeto de Lei n.º 839/XIV/2 do BE <sup>159</sup> que propõe uma solução ao problema da subcontratação. Apela à alteração dos arts. 174.º e 551.º do CT, de forma a substituir a responsabilidade solidária existente para uma responsabilidade direta de toda a cadeia de subcontratação. Desta forma, os proprietários agrícolas, bem como dirigentes e administradores serão diretamente responsabilizados pelas violações dos direitos laborais que ocorram nos espaços que tutelam. Parece-nos uma boa proposta para diminuir a impunidade dos proprietários agrícolas, e pode inclusive, levar a uma diminuição da procura do tráfico de pessoas para exploração laboral, bem como do trabalho escravo em Portugal. Acreditamos que o aumento da punição dos donos das terras contribui para consciencializar os mesmos da forma como a mão de obra é contratada e das condições em que estas pessoas vivem e exercem o seu trabalho e pode mostrar aos mesmos as vantagens que podem alcançar com um número maior de trabalhadores permanentes<sup>160</sup>.

Evidenciamos outro problema que contribui para a precariedade laboral em Portugal: a utilização de fraudes contratuais (falsos recibos verdes, contratos a prazo, contratos temporários, contratos de emprego e inserção) que satisfazem necessidades permanentes. Neste âmbito o Projeto de Resolução n.º 1273/XIV/2ª do grupo parlamentar “Os Verdes”<sup>161</sup> fomenta o reforço dos meios da ACT, para que sejam realizadas mais ações inspetivas de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, (pois só desta forma é que se protege adequadamente os direitos dos trabalhadores), bem como a necessidade de reforçar os meios do Ministério Público para dar sequência às denúncias que são feitas, com vista ao reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

A mobilidade dos trabalhadores migrantes, contribui para que estes não sejam conhecedores dos terrenos, pois não permanecem muito a tempo a trabalhar nos mesmos, o que reflete a falta de qualificação no setor agrícola, e põe em causa a qualidade alimentar. Desta forma, revela-se necessária uma mão de obra especializada que só se atinge com a permanência e a estabilidade dos trabalhadores, para tentar combater este problema,

---

<sup>159</sup> Cf. Projeto de Lei n.º 839/XIV/2 do Bloco de Esquerda (BE).

<sup>160</sup> Cf. Debate no YouthLab da campanha #GoEAThical – Our Food. Our Future, que decorreu no dia 30 de março de 2021 sobre o Papel da Sociedade Civil no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

<sup>161</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 1273/XIV/2ª (Reforço de meios para combater a exploração laboral), do PEV.

invocamos o Projeto de Resolução n.º 744/XIV/2.<sup>a</sup> pelo combate à precariedade e promoção da formação e qualificação profissional do trabalho agrícola do BE<sup>162</sup>.

Deduzimos que a imigração ilegal acaba por ser necessária, pois o trabalho escravo gera muito lucro. Tal como aponta Alberto Matos, o Estado tem conhecimento desta realidade, mas nada faz, ou o que é feito acaba por não ser suficiente. Esta inércia é demonstrada, com o facto de não se legalizar os trabalhadores migrantes que se encontram numa situação irregular em Portugal, no entanto, os mesmos não são expulsos do território nacional, conduta que acaba por compactuar com a exploração laboral. Deste modo, entendemos que é necessário um “pulso firme” do Estado nestes casos, em regularizar a situação destas pessoas através da concessão de autorizações de residência, processo que deveria de ser rápido, mas é demorado. Nesta senda, o Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.<sup>a</sup> da deputada Joacine Katar Moreira, contribui para a regularização da situação dos trabalhadores imigrantes no concelho de Odemira<sup>163</sup>.

Não poderíamos deixar de destacar a importância de reforçar a fiscalização das explorações agrícolas em Portugal, pois é uma das principais armas de combate ao tráfico de pessoas para exploração laboral e ao trabalho escravo.

A pandemia e o conflito entre a Rússia e a Ucrânia têm impacto na economia e no quotidiano da população mundial. Várias pessoas, devido a estes fenómenos ficaram numa situação financeira frágil e milhões tornaram-se refugiados. Esta instabilidade torna as pessoas mais vulneráveis para os traficantes. Ficam também enaltecidas as vulnerabilidades na assistência das vítimas e na prevenção do crime de tráfico de pessoas. É necessário adaptar/aperfeiçoar a legislação nacional e internacional para combater o tráfico de pessoas, a escravatura e a exploração laboral de forma a melhorar a sua aplicação e eficácia.

---

<sup>162</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 744/XIV/2.<sup>a</sup> pelo combate à precariedade e promoção da formação e qualificação profissional do trabalho agrícola do BE.

<sup>163</sup> Cf. Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.<sup>a</sup>, Joacine Katar Moreira.



## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, P. P. (novembro de 2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- CARVALHO, A. T. (2012). “Artigo 159.º (Escravidão)” e “Artigo 160.º (Tráfico de Pessoas)”, em *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora.
- DIAS, J.F. (2007). *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora.
- DIAS, M.d. (2008). “Repercussões da Lei n.º 59/2007, 04/09, nos crimes contra a liberdade sexual”, in *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º Semestre, n.º 8 (especial).
- GARCIA, Miguez e RIO, J.M. Castela. (2018). *Código Penal- Parte geral e especial: Com notas e comentários*, 3ª edição atualizada, Almedina.
- MALHO, José Vasco Cerqueira, *O Crime de Escravidão*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito- Escola do Porto, para a obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, 9 de outubro de 2017, pp. 55 e 56, disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/34135/1/201963370.pdf>  
(consult.13/06/2022).
- MENDES, P.S. (2008). “Tráfico de Pessoas”, in *revista do CEJ- Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre, n.º 8 (especial).
- NEVES, J. A. (2003). “Avançar no combate ao tráfico de pessoas”, in *sub judice, justiça e sociedade- Crimes Sexuais: o direito em acção*, n.º 26.

PATTO, P. M. G. V. (2008). “O crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto – Análise de Algumas questões”, in *Revista do CEJ - Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, 1.º semestre, n.º 8 (especial).

PEREIRA, Ana Manuel Melo dos Santos, *As Relações entre o Crime de Tráfico de Pessoas e o Crime de Escravidão: A Exploração Laboral no Contexto Político-Criminal*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, para a obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, outubro de 2018, p.22, disponível em:  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27755/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Ana%20Manuel%20Melo%20dos%20Santos%20Pereira.pdf>  
(consult.18/06/2022).

RODRIGUES, A.M. “A Incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da Política Criminal Contemporânea”, in *STVDIA IVRIDICA, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. III, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora.

SIMÕES, E. D. (2009). Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo, *JULGAR on line*, p.2, disponível em:  
<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/Tr%C3%A1ficodesereshumanos.pdf>  
(consult.10/11/2021).

### OUTROS LINKS RELEVANTES

Alberto Matos num debate no YouthLab da campanha #GoEATHical – Our Food. Our Future, 30 de março de 2021, sobre o Papel da Sociedade Civil no combate ao trabalho escravo contemporâneo, com a participação de Marcel Gomes (repórter Brasil), disponível em: <https://www.imvf.org/2021/04/07/o-papel-da-sociedade-civil-no-combate-ao-trabalho->

[escravo-contemporaneo-em-debate-no-youthlab-da-campanha-goeathical-our-food-our-future/](#) (consult.10/05/2022).

AMARO, Carla, (04 de março de 2016). “*Para combater o tráfico de pessoas, tem de haver coordenação entre Estado e ONG*”, *P&D Factor - Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento*, disponível em:

<https://popdesenvolvimento.org/direitos-em-noticia/398-para-combater-o-trafico-de-pessoas-tem-de-haver-coordenacao-entre-estado-e-ong.html> (consult.28/01/2022).

A Resposta da União Europeia à crise de refugiados da Ucrânia, *Atualidade Parlamento Europeu*, disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/world/20220324STO26151/a-resposta-da-ue-a-crise-de-refugiados-da-ucrania> (consult.04/05/2022).

CAMPOS, Ricardo Luiz Sapia de, e PIRES, Ema Cláudia Ribeiro, *Imigração e Trabalho Precário no Alentejo (Portugal): a atuação da SOLIM – solidariedade imigrante*, entrevista com Alberto Matos, *in Revista Tempos Históricos*, vol. **24**, n.º 2, 2020, p.205, disponível em:

<https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/25128/16819> (consult.12/05/2022).

CORREIA, Teixeira, PJ investiga imigração ilegal e tráfico de seres humanos em Odemira, *Jornal de Notícias*, 03 de maio de 2021, disponível em:<https://www.jn.pt/justica/pj-investiga-redes-de-imigracao-ilegal-e-trafico-de-seres-humanos-em-odemira-13678860.html> (consult.06/05/2022).

Empresas não davam água aos migrantes que trabalham nas estufas sob calor intenso, *ESQUERDA*, 1 de março de 2022, disponível em:

<https://www.esquerda.net/artigo/empresas-nao-davam-agua-aos-migrantes-que-trabalham-nas-estufas-sob-calor-intenso/79658> (consult.09/05/2022).

Estudo sobre “*A Proteção dos Direitos Humanos e as Vítimas de tráfico de Pessoas - Rotas, Métodos, Tipos de Tráfico e Setores de Atividade em Portugal*”, de outubro de 2012, do Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, pp. 7-8-41-50-57-78 a 80. Disponível em:

<https://www.eapn.pt/documento/379/a-protecao-dos-direitos-humanos-e-as-vitimas-de-trafico-de-pessoas> (consult.02 /07/2022)

Folha informativa sobre o Tráfico de Seres Humanos, elaborado pela APAV, p.1, disponível em:

[https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_trafico\\_seres\\_humanos\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_trafico_seres_humanos_2020.pdf)  
(consult.15/12/2021).

GÓIS. Pedro, *Um estranho numa terra estranha. Portugal país de imigração (parte 2)*, *Público*, 16 de maio de 2020, disponível em:

<https://www.publico.pt/2020/05/16/opiniao/noticia/estranho-terra-estranha-portugal-pais-imigracao-parte-2-1916534> (consult.12/05/2022).

HENRIQUES, Joana Gorjão, Maioria de imigrantes da Ásia paga 10 mil euros para chegar ao Alentejo, diz estudo, *Público*, 04 de maio de 2021, disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/05/04/sociedade/noticia/maioria-imigrantes-asia-paga-10-mil-euros-chegar-alentejo-estudo-1961170> (consult.10/05/2022).

HENRIQUES, Joana Gorjão, Amnistia resgata refugiadas ucranianas por suspeitas de exploração laboral, *Público*, 4 de junho de 2022, disponível em:

<https://www.publico.pt/2022/06/04/sociedade/noticia/amnistia-resgata-refugiadas-ucranianas-suspeitas-exploracao-laboral-2008712> (consult.08/06/2022).

LUSA/DN, SEF com 29 inquéritos por crimes ligados a exploração de imigrantes no Alentejo, *Diário de Notícias*, 29 de abril de 2022, disponível em:

<https://www.dn.pt/sociedade/sef-com-29-inqueritos-por-crimes-ligados-a-exploracao-de-imigrantes-no-alentejo-14809860.html>(consult.09/05/2022).

LUSA, Empresas agrícolas em Odemira receberam benefícios fiscais superiores 500 mil euros em 2019, *Público*, 23 de maio de 2021, disponível em:

<https://www.publico.pt/2021/05/23/economia/noticia/empresas-agricolas-odemira-receberam-beneficios-fiscais-superiores-500-mil-euros-2019-1963686>

(consult.10/05/2022).

*Manual SUL Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar, no âmbito do Projeto SUL 2 – Unidade de Apoio à Vítima Imigrante e combate do Tráfico Seres Humanos*, da APAV, pp. 19 a 22, disponível em:

[https://www.apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Manual\\_SUL.pdf](https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Manual_SUL.pdf) (consult.11/11/2021).

MENÉNDEZ, Uría e CARVALHO, Proença de Conflito na Ucrânia: Medidas de proteção, na União Europeia e em Portugal, de pessoas deslocadas vindas da Ucrânia, *Fundação Professor Uría*, 11 de março de 2022, disponível em:

<https://www.uria.com/documentos/galerias/6561/documento/12716/20220314-ucrania-pt.pdf> (consult.04/05/2022).

MP, “Tráfico de pessoas. Acusação. MP. DIAP regional de Coimbra”, em Procuradoria-Geral Regional de Coimbra, de 15 de julho de 2021, disponível em:

<https://pgd-coimbra.ministeriopublico.pt/pagina/trafico-de-pessoas-acusacao-mp-diap-regional-de-coimbra> (consult.26/05/2022).

NOGUEIRA, Christiane, NOVAES, Marina, BIGNAMI, Renato e PLASSAT, Xavier, “Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos”, p.26, disponível em:

<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Tr%C3%A1fico%20Pessoas%20e%20Trabalho%20Escravo.pdf>

(consult.01/06/2022).

"Os possíveis impactos da Covid-19 no Tráfico de Seres Humanos: 5 Redes, Encontros, Webinários", 2020, pp. 6-16-17-18-21-24-49-50. Disponível em:

[http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2020/e-book\\_os-possiveis-impactos-da-covid19-no-trafico-de-seres-humanos\\_otsh\\_eme\\_apf\\_0.pdf](http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2020/e-book_os-possiveis-impactos-da-covid19-no-trafico-de-seres-humanos_otsh_eme_apf_0.pdf) (consult.01/06/2021).

O tráfico de seres humanos é crime. **Em contexto de guerra** há pessoas que podem aproveitar-se da sua situação. CONHEÇA OS SINAIS PARA SUA SEGURANÇA E PROTEÇÃO! Disponível em:

[https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/03/desd\\_160x223\\_final.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/03/desd_160x223_final.pdf)

(consult.04/05/2022).

Plataforma “Portugal for UKraine”, disponível em:

<https://portugalforukraine.gov.pt/> (consult.04/05/2022).

Projeto Briseida- *Combate ao Tráfico de Seres Humanos para fins de exploração laboral*, promovido pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), disponível em:

<https://naoaotrafico.pt/> (consult.10/11/2021).

*Profits and poverty: The Economics of Forced Labour / International Labour Office.* - Geneva: ILO, 2014, p. 13, disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf) (consult.16/02/2022).

Programa Eleitoral Legislativas 2022, MPT, disponível em:

<https://www.politicaparatodos.pt/party/MPT/manifesto/331> (consult.26/04/2022).

Programa Eleitoral Legislativas 2022, PAN, pp. 101 a 103, disponível em:

<https://pan.com.pt/files/uploads/2022/01/PROGRAMA-PAN-2022-2.pdf>

(consult.26/04/2022).

Projeto de Lei n.º 839/XIV/2 do Bloco de Esquerda (BE), publicado no Diário da República a 2021-05-14, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110804> (consult.28/04/2022).

Projeto de Resolução n.º 744/XIV/2 do Bloco de Esquerda, publicado no Diário da República a 2020-10-26, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=45436> (consult.28/04/2022).

Projeto de Resolução n.º 1251/XIV/2.<sup>a</sup>, Joacine Katar Moreira, publicado no Diário da República a 2021-05-05, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110762> (consult.06/05/2022).

Projeto de Resolução n.º 1273/XIV/2 do Partido Ecologista “Os Verdes”, publicado no Diário da República a 2021-05-18, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110809> (consult.28/04/2022).

PRUDÊNCIO, J. *Jornal do Algarve*, disponível em:

<https://jornaldoalgarve.pt/trabalhadores-agricolas-imigrantes-precarios-e-explorados/>  
(consult.13/05/2022).

*Relatório da EUROPOL, Pandemic profiteering how criminals exploit the COVID-19 crisis*, março de 2020, disponível em:

[https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/pandemic\\_profiteering-how\\_criminals\\_exploit\\_the\\_covid-19\\_crisis.pdf](https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/pandemic_profiteering-how_criminals_exploit_the_covid-19_crisis.pdf) (consult.03/05/2022).

*Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (2020/2029(INI))*, disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2021-0011_PT.pdf)  
(consult.03/05/2022).

Resolução da ONU, *Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*, entrou em vigor a 1 de janeiro de 2016 e foi aprovada a 25 de setembro de 2015 numa cimeira na sede da ONU, em Nova Iorque (EUA), disponível em:

[https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG\\_brochure\\_PT-web.pdf](https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf)

(consult.07/04/2022).

Santarém - SEF detém três cidadãos suspeitos dos crimes de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal, *Notícia do Serviço Nacional de Estrangeiros e Fronteiras*, 08/07/2020, disponível em:

<https://www.sef.pt/pt/pages/noticia-sef.aspx?nID=805> (consult.14/02/2022).

SERRANO, José, ENTREVISTA. Alberto Matos: “Afinal, onde pára a bazuca?”, *Diário do Alentejo*, 19 de agosto de 2021, disponível em:

<https://diariodoalentejo.pt/pt/noticias/12488/entrevista-alberto-matos-%E2%80%9Cafinal-onde-para-a-bazuca%E2%80%9D.aspx> (consult.11/05/2022).

*Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal*, 2014, pp. 13-32 a 36. Disponível em:

<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf> (consult.15/02/2022).

Site da Organização Mundial de Saúde, disponível em:

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> (consult.12/04/2022).

*Tráfico de Seres Humanos- Relatório de 2020*, de agosto de 2021, Ministério da Administração Interna, Observatório do Tráfico de Seres Humanos, pp. 12-35-40 a 42.

Disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos\\_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/Observatorio-Trafico-Seres-Humanos_Relatorio-Anual-Estatistico-Trafico-de-Seres-Humanos-2020.pdf)

(consult.14/02/2022).

UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3), p.77, disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)

(cons. 30/05/2022).

## LEGISLAÇÃO

### NACIONAL

Constituição da República Portuguesa, arts. 1.º, 25.º e 59.º, disponível em:

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

(consult.20/04/2022).

Código Penal Português, arts. 159.º e 160.º, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, disponível em:

<https://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-penal> (consult.05/07/2002).

Código do Trabalho, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12, art. 127.º, disponível em:

<https://files.dre.pt/1s/2009/02/03000/0092601029.pdf> (consult.28/04/2022).

LEI N.º 28/2016 DE 23 DE AGOSTO, combate as formas modernas de trabalho forçado, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2016/08/16100/0282802829.pdf> (consult.13/05/2022).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, disponível em:

[https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-IV\\_Plano\\_Nacional.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/TSH-IV_Plano_Nacional.pdf)

(consult.22/04/2022).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março de 2022, que estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, disponível em:

<https://files.dre.pt/1s/2022/03/04202/0000200003.pdf> (consult.04/05/2022).

## **INTERNACIONAL**

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, arts. 4.º e 23.º, disponível em:

<https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>

(consult.28/06/2022).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, feito em Roma, concluído a 25/03/1957, e entrou em vigor a 01/01/1958, arts.79.º e 83.º, disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

[01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF) (consult.28/03/2022).

Convenção relativa à Escravatura, art. 1.º, aprovada em Genebra, a 25 de setembro de 1926, entrou em vigor na ordem internacional a 09/03/1927, e em Portugal a 04/10/1927, disponível em:

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_relativa\\_escravatura.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_escravatura.pdf) (consult.19/01/2022).

Convenção sobre Trabalho Forçado (Nº 29), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 14.ª sessão, em Genebra, a 28/06/1930, entrou em vigor na ordem internacional a 01/05/1932, e em Portugal a 26/06/1957, disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c029\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm) (consult.09/11/2021).

Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, adotada em Genebra a 07/09/1956, entrou em vigor na ordem internacional a 30/04/1957 e em Portugal a 10/08/1959, disponível em:

<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-suplementar-relativa-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-0> (consult.08/04/2022).

DIRETIVA 2011/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de abril de 2011 relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN> (consult.21/03/2022).

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, entrou em vigor na ordem internacional a 25/12/2003 e em Portugal a 09/06/2004, pp. 2, 3 disponível em:

[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo\\_adicional\\_conv\\_nu\\_trafico\\_mulheres\\_crianças.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf) (consult.09/11/2021).

Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-lei Nº 2.848, Código Penal de 7 de dezembro de 1940, Arts. 149./// e 149-A, disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

(consult.16/06/2022), Itálico da nossa responsabilidade.

Código Penal Francês, entrou em vigor a 1 de março de 1994, Artigos 224-1A e 224-1B, disponível em:

[https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA00006165295/#LEGISCTA000027811071](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA00006165295/#LEGISCTA000027811071) (consult.07/06/2022).

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **NACIONAL**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/01/2013, (Processo: 1231/09.3JAPRT.P1), relatado por: José Piedade, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument&Highlight=0,escravid%C3%A3o,laboral>

(consult.29/05/2022), Itálico da nossa responsabilidade.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/03/2018, (Processo: 6380/16.9T8CBR.C1S1), relatado por: Rosa Tching, disponível:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec128abae7e605a1802582580056ece7?OpenDocument> (consult.31/05/2022).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/09/2020, (Processo: 685/13.8JACBR.C1), relatado por Alcina da Costa Ribeiro, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/26d66bb3f76b242e802585f9003f4401?OpenDocument> (consult.26/05/2022).

## **INTERNACIONAL**

SILIADIN v. FRANÇA, n.º 73316/01 de 26 de julho de 2005, disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2273316/01%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-69891%22%5D%7D> (consult.03/06/2022).

C.N. e V. v. FRANCE, n.º 67724/09, 11 de outubro de 2012, disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22ENG%22%5D,%22appno%22:%5B%2267724/09%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-114032%22%5D%7D> (consult.03/06/2022).